



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* “O NOVO DIREITO  
INTERNACIONAL” DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E  
DIREITO DA INTEGRAÇÃO**

Pâmela Caroline da Rosa

**DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO:  
Estudo de caso sobre os imigrantes bolivianos em condições análogas à escravidão na  
Indústria Têxtil no Estado de São Paulo**

Porto Alegre

2016

PÂMELA CAROLINE DA ROSA

**DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO:  
Estudo de caso sobre os imigrantes bolivianos em condições análogas à escravidão na  
Indústria Têxtil no Estado de São Paulo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para o Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* “O Novo Direito Internacional” Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Orientador: Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles**

Porto Alegre  
2016

Dedico o presente trabalho a minha família, que mesmo longe, está ao meu lado em todos os momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer em primeiro lugar, e antes de mais nada, à Deus, não fosse Ele e as oportunidades que me proporciona todos os dias, eu não estaria finalizando este curso de especialização.

Obrigada ao meu orientador, Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, que apesar da ausência de encontros pessoais me orientou com maestria. Sempre muito rápido e dedicado em suas respostas e na prestação de todo o auxílio necessário à realização deste trabalho, com certeza tornou esse caminho muito menos tortuoso e arriscado.

Agradeço à minha família, meu mais firme alicerce, que mesmo de longe me apoiou e incentivou, especialmente nos dias mais difíceis e solitários. Eu não sou e nem seria nada sem vocês, e é dedicada a vocês cada nova conquista da minha jornada. Amo muito vocês.

Aos meus amigos, tanto aos de Porto Alegre, quanto aos de minha cidade natal, obrigada por entenderem cada vez que deixei de compartilhar bons momentos com vocês em razão deste trabalho. Valeu à pena. O trabalho está finalizado e em breve pretendo recompensá-los por todas essas vezes que não pude desfrutar da companhia de vocês.

Por fim, obrigada aos meus colegas de trabalho, por me ouvirem falar sobre esse trabalho incessantemente, de forma que devo até ter me tornado um pouco chata, e por ouvirem sobre minhas angústias e quanto ainda faltava para terminar, finalmente, o trabalho todo.

Obrigada a todos, fizeram tudo valer ainda mais a pena.

“A vós, artistas, eu a denuncio como o roubo do trabalho; a vós, sacerdotes, como o roubo da alma; a vós, capitalistas, como o roubo da propriedade; a vós, magistrados, como o roubo da lei; a vós, senhoras, como o roubo da maternidade; a vós, pais, filhos, irmãos, como o roubo da família; a vós, homens livres, como o roubo da liberdade; a vós, militares, como o roubo da honra; a vós, homens de cor, como o roubo dos irmãos; a vós, Brasileiros, como o roubo da pátria... Sim, a todos eu denuncio essa escravidão maldita como o fratricídio de uma raça, como o parricídio de uma nação!”

*Joaquim Nabuco*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo efetuar uma análise do trabalho escravo contemporâneo com enfoque na proteção internacional dos direitos humanos, realizando um estudo de caso sobre os imigrantes bolivianos na indústria têxtil do Estado de São Paulo. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, buscando-se através do desenvolvimento dos capítulos e do conteúdo a cada um deles pertinente, chegar a uma conclusão acerca dessa questão apresentada. Utilizou-se de consulta bibliográfica, doutrinária, de artigos e reportagens, bem como da legislação pertinente ao tema, para se ter uma melhor visão sobre como a questão se apresenta e como é tratada, em especial dentro do contexto jurídico, tanto nacional, quanto internacional. Verificou-se, ao final, a quase ausência de proteção efetiva dos direitos humanos às pessoas mais vulneráveis, e a patente necessidade de maior cumprimento dessas disposições internacionais tão essenciais à sobrevivência humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Trabalho escravo. Imigrantes bolivianos.

## **ABSTRACT**

This paper intends to develop an analysis of the contemporary slave labor with a focus on international protection of human rights accomplishing a case study on the Bolivian immigrants in the textile industry of the State of São Paulo. Therefore, we adopted the deductive method seeking through the development of chapters and the purport relevant to each one reach a conclusion from the issue presented. It was used bibliographic and doctrinaire research, articles and newspapers reports as well as the pertinent legislation in order to get a better view about how the question is presented and how it is treated, especially within the legal context, both national and international. With the present research has been found the near absence of effective protection on human rights to the most vulnerable people and the patent need for greater performance of these international provisions as essential to human survival.

**Key-words:** Human Rights. Slavery. Bolivian immigrants.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>08</b> |
| <b>2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO, SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....</b>  | <b>11</b> |
| 2.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....   | 11        |
| 2.2 O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS.....  | 16        |
| 2.3 O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ OS DIAS ATUAIS.....  | 20        |
| <b>3 TRABALHO ESCRAVO.....</b>  | <b>35</b> |
| 3.1 O TRABALHO ESCRAVO NA ANTIGUIDADE E NA MODERNIDADE: CONCEITO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....                                   | 35        |
| 3.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....   | 40        |
| 3.5 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS RELATIVA AO TRABALHO ESCRAVO.....   | 49        |
| <b>4 ESTUDO DE CASO: TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO DOS BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO.....</b> | <b>61</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>87</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>92</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo, profundamente inserido em nossa sociedade, é uma das grandes violações hodiernas dos direitos humanos. Relegados a condições subumanas, esses escravos da atualidade sofrem atrocidades em busca de melhores condições de vida. Assim, com base na proteção internacional dos direitos humanos, e nos diversos tratados que fazem referência a proteção e erradicação do trabalho escravo, é necessário refletir acerca dessa forma de trabalho no meio social urbano, suas facetas, suas vítimas e a maneira como se desenvolve no contexto em que se encontra inserido.

Nesse sentido, vislumbra-se que a sociedade atual, baseada no capitalismo desenfreado, vive em busca do lucro a qualquer custo. E para atingir o objetivo almejado – qual seja, o lucro – utiliza-se de artifícios pouco, ou nada, aceitáveis. Dentre as inúmeras ocasiões em que isso ocorre, encontra-se a produção do setor têxtil, aqui analisado com enfoque especial àquele localizado no Estado de São Paulo e cujo trabalho é realizado, principalmente, pelos imigrantes bolivianos.

Partindo-se de uma análise mais superficial, poderia parecer que inexistente qualquer problema em que esse trabalho seja realizado por imigrantes, independentemente de sua origem. O que ocorre, entretanto, é que esses imigrantes bolivianos se encontram em situação ilegal, o que os torna completamente vulneráveis. E, aproveitando-se dessa vulnerabilidade e da grande dificuldade dessas pessoas em conseguirem regularizar sua situação no país bem como de alcançar um nível de proteção dentro do contexto dos direitos humanos ou das normas trabalhistas, as empresas do setor têxtil submetem esses imigrantes a um trabalho em condições precárias e desumanas, despida de qualquer proteção possível.

A questão apresentada encontra-se amplamente presente no contexto urbano atual, em que pese seu início em meados dos anos 1980 e 1990. Essa presença maciça de imigrantes desamparados das formas mais simples de proteção dos direitos humanos e trabalhando em condições absolutamente degradantes emprestam seus infortúnios a matérias midiáticas e ações que buscam a extinção desse padrão subumano de trabalho.

Em razão disso, a presente pesquisa tem com objetivo a explanação da proteção internacional ao trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, retratando a questão, que é por muitas pessoas julgada inexistente, utilizando-se como base o caso desses bolivianos que sofrem com a escravidão contemporânea sob os olhos – que não enxergam – de todos, infiltrados no cotidiano de uma das maiores e mais populosas cidades do planeta.

Para se desdobrar a situação apresentada por este trabalho, utilizou-se do método dedutivo, buscando-se através do desenvolvimento dos capítulos e do conteúdo a cada um deles pertinente, chegar a uma conclusão acerca dessa questão tão presente e ao mesmo tempo tão escondida do mundo urbano, de modo que, através de consulta bibliográfica, doutrinária, de artigos e reportagens, bem como da legislação pertinente ao tema, pode-se ter uma melhor visão sobre como a questão se apresenta e como é tratada, em especial dentro do contexto jurídico, tanto nacional, quanto internacional.

A pesquisa tem início com uma abordagem referente aos direitos humanos, aludindo-se ao seu conceito, seu desenvolvimento histórico desde os primeiros tratados, considerados como precursores da proteção internacional dos direitos humanos, passando-se pelo seu mais importante e reconhecido marco histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e prosseguindo através dos inúmeros tratados adotados em âmbito internacional, que buscam a proteção dos direitos humanos nas suas mais diversas facetas.

Dando continuidade, procurou-se demonstrar, de forma sucinta, o desenvolvimento histórico do trabalho escravo, partindo-se do trabalho escravo antigo, cujo surgimento remonta à era anterior à Cristo, passando pelo trabalho escravo moderno, cujas raízes mais profundas se encontram fixadas durante a Idade Média e seu sistema feudal, para ao final chegar-se ao trabalho escravo contemporâneo, fazendo-se referência acerca de suas atuais características, as pontuais diferenças entre a forma atual e as antecessoras e os exorbitantes dados mundiais sobre o tema.

A seguir, passa-se a uma análise da proteção internacional dos direitos humanos voltada especificamente ao âmbito do trabalho escravo, suas primeiras aparições na proteção internacional dos direitos humanos, bem como o seu desenvolvimento e o desenvolvimento do próprio conceito de trabalho escravo, e das tentativas para sua erradicação no mundo todo.

Por fim, procura-se analisar o caso do trabalho escravo, ou em condições análogas à escravidão, que se passa no contexto urbano do setor têxtil, localizado, especialmente, no Estado de São Paulo, com enfoque nos imigrantes bolivianos que se deslocam de seu país em busca de melhores condições de vida e acabam submetidos a condições degradantes e desumanas como costureiros nas oficinas de São Paulo. Apresenta casos de trabalhadores bolivianos, bem como das empresas de renome flagradas se utilizando desse trabalho.

E encerra com a análise de algumas medidas adotadas na tentativa de erradicar, ou ao menos diminuir, a situação existente, além de referir algumas das sugestões de determinações que podem – e em alguns casos devem – ser adotadas para o fim de buscar uma maior

efetivação da proteção destinada aos trabalhadores escravizados, visando, sempre, a sua completa erradicação, nos termos dos tratados de proteção internacionais vigentes e pertinentes ao tema.

## 2 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO, SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Inicialmente, e para que se possa ter uma melhor compreensão do conteúdo a ser abordado no presente trabalho, e em especial nos demais capítulos, é preciso que se tenha conhecimento acerca do que são os direitos humanos de forma ampla, inseridos em seu contexto mundial de proteção; a quem, de fato, esses direitos se destinam; bem como que se faça um apanhado histórico do desenvolvimento desses direitos, abrangendo o período compreendido desde o seu surgimento, até os dias atuais.

### 2.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Analisando a doutrina existente sobre o tema, pode-se antever que os direitos humanos são direitos positivados em âmbito internacional, insculpidos em tratados internacionais, tanto regionais, quanto multilaterais, ou mesmo nos costumes internacionais<sup>1</sup>, e visam proteger o ser humano pelo simples fato de portar a condição de ser humano, nas mais diversas facetas da vida.

Interessante iniciar esta definição com o que, segundo doutrina de Celso Duvivier de Albuquerque Mello<sup>2</sup>, foi a afirmação de Charles Malik, relator da Comissão de Direitos Humanos (CES – ONU) e representante do Líbano, em 1947, acerca dos direitos humanos:

A expressão ‘Direitos Humanos’ refere-se obviamente ao homem, e com ‘direitos’ só se pode designar aquilo que pertence à essência do homem, que não é puramente acidental, que não surge e desaparece com a mudança dos tempos, da moda, do estilo ou do sistema; deve ser algo que pertence ao homem como tal.

A par do que representava o conceito de direitos humanos para as Nações Unidas às vésperas da criação de um dos documentos mais importantes relativo ao tema dos direitos humanos, tem-se que

Nestas primeiras décadas do milênio afluem como uma imposição das relações internacionais os direitos de personalidade ou *direitos humanos*. Eles representam um avanço moral da humanidade como um todo ao estabelecer um rol de direitos

---

<sup>1</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 803.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 813.

que o homem deve respeitar para assegurar a sua condição humana universal. Inserem-se em uma óptica de valorização da pessoa e complemento necessário para se realizar como sujeito de direito.

A inquietude natural do ser humano, que o impulsiona a viver com dignidade e em segurança, impele-o irreversivelmente à luta contra a opressão e a injustiça e a buscar uma forma de existência onde possa desfrutar esses ideais.<sup>3</sup>

“Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos.”<sup>4</sup> Hans-Joachim Heintze<sup>5</sup> afirma que os Direitos Humanos constituem

um sistema de valores que pode hoje reivindicar validade universal. No centro desse pensamento estão a vida e a dignidade do homem. Os direitos humanos são o requisito para que as pessoas possam construir sua vida em liberdade, igualdade e dignidade. Eles são compostos por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos.

Quando se fala que a proteção dos direitos humanos está voltada para qualquer ser humano, é preciso que se esclareça que, independentemente de onde vivam e das condições em que se encontrem, qualquer ser humano está abarcado por esta proteção, não havendo qualquer relevância a sua raça, cor, sexo, língua, religião, etc., seja ele homem ou mulher, estando qualquer cidadão do planeta apto a reivindicar essa proteção, qualquer que sejam as condições a que esteja submetido, bastando apenas que tenha ocorrido violação à um direito que lhe seja reconhecido, e que esteja previsto em tratado internacional do qual seu país seja parte.

Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>6</sup> ressalta que

A premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente a toda forma de organização política, o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir muito além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar em que se encontra o Direito Internacional Público.

E nesse contexto, é preciso que se diga que

<sup>3</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 235.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.12.

<sup>5</sup> HEINTZE, Hans-Joachim. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 23.

<sup>6</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 803.

Não há que perder de vista que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre de barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça<sup>7</sup>.

Os direitos humanos, em sua constituição, apresentam diversas características, citadas por Mazzuoli em sua obra Curso de Direito Internacional Público<sup>8</sup>, e aqui transcritas seguindo seus ensinamentos, que demonstram muito de sua abrangência e profundidade, sendo elas a historicidade, quando se considera que os direitos humanos se desenvolvem através da ocorrência de relevantes fatos sociais; universalidade, tendo em vista se destinarem a toda e qualquer ser humanos existente; essencialidade, vez que são essenciais a condição humana e se traduzem em valores supremos; irrenunciabilidade, pois não podem ser renunciados; inalienabilidade, por não poderem ser transferidos ou cedidos de seu titular para outra pessoa; inexauribilidade, quando podem ser ampliados; imprescritibilidade, por não se esgotarem com o passar do tempo; e vedação do retrocesso, na medida em que não podem ser diminuídas as garantias já existentes, não sendo dado ao Estado proteger menos do que já protege o ser humano.

Além das características apresentadas, os direitos humanos são também, divididos pela doutrina em gerações ou dimensões de direitos. Alguns autores usam o termo geração - mais comumente encontrado - enquanto outros usam o termo dimensões de direitos humanos, pois partem do pressuposto que o termo gerações poderia dar uma falsa ideia de substituição entre as diversas categorias de direitos, quando, na verdade, a posterior apenas complementa aquele que lhe antecede.

Atualmente, os autores falam em três ou quatro diferentes gerações/dimensões, a depender da doutrina adotada.

A primeira dimensão dos direitos humanos surgiu como expressão do individualismo liberal do século XVII, que predominava em uma época na qual se lutava por uma prestação negativa do Estado, ou seja, buscava-se uma abstenção do Poder Público antes de sua intervenção. Correspondem aos direitos de liberdade

---

<sup>7</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 26.

<sup>8</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 807.

(*liberté*), quais sejam, os direitos civis e políticos, os primeiros a serem consolidados e presentes em qualquer Constituição da atualidade digna de ser assim chamada.<sup>9</sup>

Ainda sobre os direitos de primeira geração, Hildebrando Accioly<sup>10</sup> os define da seguinte maneira:

são a reafirmação do direito à liberdade, em oposição à ação do Estado, que tem a obrigação de se abster de atos que possam representar a violação de tais direitos. São os direitos civis e políticos que abrangem o direito à vida e a uma nacionalidade, a liberdade de movimento e o direito de asilo, a proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, a proibição da escravidão, a liberdade de opinião e as atividades políticas e trabalhistas etc.

Já os direitos de segunda geração são, segundo definição trazida por Mazzuoli<sup>11</sup>, direitos “nascidos a partir do início do século XX, são os direitos da igualdade lato sensu, a saber, os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo do Estado social.” Nesse ínterim, Accioly<sup>12</sup> lembra que nos direitos de segunda geração

a ênfase está nos direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais existe como que uma dívida da sociedade para com o indivíduo. Estes direitos, que só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado, são o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, o direito de pertencer a sindicatos, o direito à educação e cultura, o direito a um nível adequado de vida, o direito à seguridade e seguro social;

Os direitos de terceira geração, ou dimensão, conforme lição de Mello<sup>13</sup>, começaram a ser defendidos na década de 90, e são direitos com “vocaç o comunit ria”, direitos afetos a solidariedade ou os novos direitos humanos. O autor ainda afirma que “integram tais direitos a “autodetermina o”, “a paz”, ao desenvolvimento e a um “meio ambiente adequado”. E Accioly<sup>14</sup> complementa, referindo que a

caracter stica desses direitos de terceira gera o, tamb m denominados *direitos sociais*,   que s o desfrutados de maneira coletiva, ou seja, pelo indiv duo, pelo Estado, por outras entidades p blicas e privadas. Mencionados com certa hesita o,

<sup>9</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional p blico**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 240.

<sup>10</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional p blico**. 15. ed. S o Paulo: Saraiva, 2002. p. 367.

<sup>11</sup> MAZZUOLI, Val rio de Oliveira. **Curso de direito internacional p blico**. 5. ed. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 809.

<sup>12</sup> ACCIOLY, Hildebrando, *loco citato*.

<sup>13</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional p blico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 838.

<sup>14</sup> ACCIOLY, Hildebrando, *loco citato*.

verificamos que, com o passar dos anos, a noção vai-se consolidando, dando a alguns dos direitos já aludidos no passado, como o direito à paz, um novo enfoque.

Ademais, dessas três dimensões ou gerações, alguns autores fazem, ainda, referência a uma quarta geração de direitos humanos. Essa quarta geração, segundo aponta Del’Olmo<sup>15</sup>, surgiu influenciada pelo neoliberalismo e a globalização econômica. Essa quarta geração de direitos humanos é

Resultante da globalização dos direitos fundamentais, de que podem ser exemplos o direito à democracia (no caso, a democracia direta), o direito à informação e o direito do pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.<sup>16</sup>

Por fim, no que tange a expressão “direitos humanos”, utilizada para definir o que foi acima conceituado, interessa trazer aqui a explicação trazida por Mello<sup>17</sup> a respeito dessa denominação, que, para o autor parece

Ser mais uma influência do grande predomínio da língua inglesa nas mais diferentes aplicações científicas. Entretanto, há uma razão que justifica esta expressão, que é o movimento feminista ter chamado a atenção de que o “machismo” estava também no uso de certas palavras da linguagem corrente. Em consequência, direitos humanos atende a esta reivindicação e coloca o homem e a mulher em pé de igualdade. J. Roche e A. Pouille assinalam que em Quebec, no Canadá, onde existe um forte movimento feminista, não é aceita a nomenclatura “direitos do homem” e utiliza “Direitos da Pessoa” que segundo esses autores “começa a se difundir na França”. A expressão direitos humanos é recente, e teria surgido nos EUA em documentos elaborados durante a 2ª Guerra Mundial e divulgados após ela.

Assim, a verdade é que os direitos humanos são uma construção que continua em constante evolução, não se tratando de conceitos estáticos e definidos, mas sim de conceitos e definições que vão sendo moduladas pelas conquistas e demandas de cada tempo, baseadas nas necessidades que os seres humanos adquirem progressivamente perante os Estados e o Direito Internacional, considerando suas individualidades e a coletividade.

<sup>15</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 240.

<sup>16</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 809.

<sup>17</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 821.



## 2.2 O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Quando se fala no momento histórico em que os direitos humanos surgiram, a doutrina que trata do assunto faz referência a diferentes fatos e períodos históricos, não havendo um consenso acerca de quando e como exatamente surgiram tais direitos.

E esses diferentes momentos históricos trazidos pela doutrina como um marco para os direitos humanos variam desde meados do século XVII, ou mesmo antes, até a Segunda Guerra Mundial, sendo este indiscutivelmente o momento em que os direitos humanos se afirmam no plano internacional e passam a ter uma abordagem ampla e efetiva.

Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>18</sup> vem dizer que

A idéia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação da vida comunitária e do princípio da legitimidade. O reconhecimento destes valores e conceitos básicos, formando padrões mínimos universais de comportamento e respeito ao próximo, constitui um legado, mais do que do chamado pensamento ocidental, das mais diversas culturas, da consciência universal de sucessivas gerações de seres humanos, tendo presentes suas necessidades e responsabilidades.

Mello<sup>19</sup> traz em sua obra diferentes doutrinas acerca de momentos históricos diversos que segundo cada autor teria sido o início do pensamento dos direitos humanos. Um ponto relevante da obra do autor a ser aqui referido, diz com a questão religiosa, sendo que

A reforma protestante também contribuiu para o desenvolvimento da doutrina dos direitos humanos vez que ela privilegiou “a relação pessoal do fiel com Deus em detrimento da instituição eclesiástica”. “A Reforma confere uma grande importância à liberdade de consciência, que ocupará de fato um lugar central nas primeiras Declarações de direitos...”. O protestantismo procurou também “um fundamento negociado para a autoridade política”, que é a base do contratualismo; “o pacto assinado pelos peregrinos do May Flower chegando em 1620 às costas americanas é um dos mitos fundadores dos EUA”. E mais a doutrina da “predestinação” do calvinismo passou a “conferir uma importância inédita à ação individual”. A reforma foi fundamental para que no século XVII surgisse o “tema dos direitos naturais do indivíduo humano”.

<sup>18</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 17 *et seq.*

<sup>19</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 826.

Já Del’Olmo<sup>20</sup>, quando se trata do surgimento das primeiras normas de direitos humanos, refere que estas iniciaram sua existência

no mundo jurídico em 1215, com a Magna Carta inglesa do Rei João Sem Terra, foi na Declaração de Virgínia (“todos os homens são igualmente livres e independentes”), em 1776, e na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, na França, em 1789, que esses direitos se consolidaram e ganharam impulso, que os transformaria em postulados essenciais a serem perseguidos por todos os povos no século XX.

Para Mazzuoli<sup>21</sup>

O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (*International Human Rights Law*) fonte da moderna sistemática internacional de proteção de direitos, tem como seu primeiro e mais remoto antecedente histórico os tratados de paz de Westfália de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos. Mas pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção desses mesmos direitos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

O autor lembra ainda, que o Direito Humanitário, criado no século XIX, tinha o intuito de proteger os civis em conflitos armados, especialmente limitando a atuação do Estado. A criação da Convenção da Liga das Nações, em 1920, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos e estas previsões “representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações”.<sup>22</sup>

E, por fim, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919 - que ainda segundo Mazzuoli foi o antecedente de maior contribuição para a criação dos direitos humanos –, visava estabelecer critérios para a proteção do trabalhador, especialmente no plano internacional.

Em face deste breve apanhado histórico, pode-se concluir que estes três precedentes contribuíram em conjunto para a ideia de que a proteção dos direitos humanos deve ultrapassar as fronteiras estatais, transcendendo os limites da soberania territorial dos Estados para alçar-se à categoria de matéria de ordem internacional. Eles registram o fim de uma época em que o Direito Internacional estava adstrito à

<sup>20</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 236.

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 811.

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117.

regulamentação das relações estritamente estatais, rompendo com o conceito de soberania estatal absoluta (que concebia o Estado como ente de poderes ilimitados, tanto interna como internacionalmente) e admitindo intervenções externas no plano nacional, para assegurar a proteção de direitos humanos violados. Ou seja, esta nova concepção afasta de vez o velho conceito de soberania estatal absoluta, que considerava, na acepção tradicional, como sendo os Estados os únicos sujeitos do Direito Internacional Público.<sup>23</sup>

Para Heintze, a construção do conceito de direitos humanos é decorrência de um processo iniciado há mais de 250 anos, sendo resultado direto do iluminismo e de uma realização filosófica<sup>24</sup>. E nesse mesmo sentido também se posiciona Lynn Hunt, na obra “A invenção dos direitos humanos: uma história”<sup>25</sup>, onde apresenta um apanhado histórico em que relaciona o surgimento dos romances com as primeiras ideias de direitos humanos.

Mas mesmo Heintze<sup>26</sup>, em que pese afirmar que a construção dos direitos humanos remonta ao iluminismo e de iniciar a história de tais direitos no referido ponto, reconhece que “até a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos eram assunto interno dos Estados. Os direitos dos indivíduos eram internacionalmente relevantes somente quando um país desejava proteger seu cidadão em outro país ou quando queria enviar um diplomata a outro país.”

Hildebrando Accioly<sup>27</sup>, quando trata o assunto, pondera que

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, é o marco mais importante no estudo dos direitos do homem, muito embora se possam citar algumas manifestações importantes no passado, como a Magna Carta de 1215 e as posições tomadas pela Escola Espanhola em defesa das populações indígenas nas terras recentemente descobertas.

Dentre os documentos anteriores à segunda guerra mundial, três se destacam: a Declaração inglesa de 1689, a Declaração norte-americana de Independência de 1778 e a Declaração francesa sobre os direitos do homem e do cidadão de 1789, cuja influência nos movimentos de independência dos países da América Latina não pode ser ignorada. Os princípios consagrados pelas três citadas declarações tiveram acolhida nas principais constituições liberais. A proteção dos direitos era, contudo, natureza interna.

Outro ponto relevante para o fortalecimento do processo de surgimento dos direitos humanos em sua forma de proteção internacional, que vem a ter a pessoa e não o Estado como centro de preocupação, se traduz na criação das Nações Unidas e na Carta que lhe deu origem.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 812 *et seq.*

<sup>24</sup> HEINTZE, Hans-Joachim. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 23.

<sup>25</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

<sup>26</sup> HEINTZE, Hans-Joachim. *Op. cit.* p. 24.

<sup>27</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 351.

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados e a adoção da cooperação internacional de plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.<sup>28</sup>

E em auxílio à criação e ao trabalho das Nações Unidas, foi criada, em 1946, a Comissão de Direitos Humanos da ONU que tinha como seu modo de ação o dever de “submeter ao Conselho Econômico e Social propostas, recomendações e relatórios relativos aos instrumentos internacionais de direitos humanos, à proteção das minorias, à prevenção da discriminação e demais questões relacionadas aos direitos humanos”<sup>29</sup>

Entretanto, a Carta das Nações Unidas não definia de forma concreta e precisa as expressões relativas aos direitos humanos constantes em seu conteúdo, tendo sido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, aquela a definir especificamente as expressões de definição dos direitos humanos.

Voltando a Cançado Trindade<sup>30</sup>, o autor leciona afirmando que

Não há como negar a influência especial, como manifestações daquelas correntes de pensamentos, das declarações de direitos (dos séculos XVII e XVIII) ligadas ao jusnaturalismo. Mas apesar de sua decisiva contribuição à concepção declaratória dos direitos humanos, com sua fé na razão (própria do iluminismo), revelam estes parâmetros limitados se comparadas com a referida Declaração de 1948, dada a vocação eminentemente universal desta última. O legado de tais correntes de pensamento para a conceituação jurídica contemporânea dos direitos humanos consagra as premissas de que os direitos humanos, inerentes a cada ser humano e inalienáveis, antecedem os direitos dos Estados; de que o poder estatal deriva da vontade do povo; e de que a justiça prima sobre o direito estatal positivo.

Já Norberto Bobbio<sup>31</sup> explica que, em verdade, o surgimento dos direitos humanos está disposto em três fases distintas. A primeira delas se refere ao nascimento desses direitos e está atrelada aos filósofos e seus pensamentos jus naturalistas, em especial John Locke, que é onde se inicia o pensamento das liberdades e igualdades naturais. A segunda fase é aquela em que o pensamento filosófico passa a ser acolhido no mundo jurídico, mas de forma restrita e

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 130.

<sup>29</sup> BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. p. 63 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133 *et seq.*

<sup>30</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 18 *et seq.*

<sup>31</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18 *et seq.*

limitada a um Estado específico e seus cidadãos<sup>32</sup> dentro de seu próprio contexto jurídico, ou seja, o pensamento filosófico deixa de ser apenas conjecturas de pensadores e passa a ser garantia dentro de um determinado território e sociedade. Por fim, a terceira fase é aquela em que a proteção dada ao cidadão deixa de ser restrita ao plano de um Estado apenas, e passa a ser reconhecida de modo amplo por diversos Estados conjuntamente, formando, então, a proteção internacional. Essa terceira fase tem a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, como marco.

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais.

Quando digo “contém em germe”, quero chamar a atenção para o fato de que a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver.<sup>33</sup>

Assim, quer parecer que a divergência existente entre os diversos autores que tratam do tema, em relação ao momento efetivo do surgimento dos direitos humanos, representa, em verdade, sua evolução para alcançar o status de direitos destinados aos seres humanos de forma universal e internacional, e garantidos a todo e qualquer cidadão onde quer que esteja.

E nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, se tornou o principal marco de passagem, caracterizador do momento em que a proteção dos direitos do homem deixa de ser interna e passa a ter conotação externa, ampla e abrangente, e inaugura, então, de forma definitiva, o novo caminho dos direitos humanos.

### 2.3 O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ OS DIAS ATUAIS

O desenvolvimento dos Direitos Humanos até os dias atuais, conforme já ponderado acima, inicia, de forma efetiva e internacional, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem que

Desenrolou-se no seio da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas no biênio de 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da mencionada Comissão de Direitos

<sup>32</sup> O exemplo utilizado pelo autor para representar essa fase da criação dos Direitos Humanos são as Declarações dos Direitos dos Estados Norte-americanos e a Revolução Francesa.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 19.

Humanos, em fevereiro de 1947. O plano geral era de uma Carta (*Bill*) Internacional de Direitos Humanos, da qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou Convenções (posteriormente denominadas Pactos) e medidas de implementação. Estas últimas não constavam, pois, da Declaração Universal, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1948. Dos então 58 Estados membros das Nações Unidas, 48 votaram a favor, nenhum contra, oito se abstiveram e dois encontravam-se ausentes na ocasião.<sup>34</sup>

Após a aprovação da Declaração Universal por parte das Nações Unidas,

os instrumentos subsequentemente adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional. Todo o sistema se constrói a partir de tal premissa.<sup>35</sup>

A partir desse momento, há uma alteração no tratamento do ser humano, que passa a ocupar o lugar que antes era destinado ao Estado, e este passa a ser o único responsável jurídico pelas violações aos direitos humanos.

Entretanto, a Declaração Universal em razão da forma adotada para sua constituição não apresentava força vinculativa (ela foi aprovada como uma resolução da Assembleia Geral da ONU – Resolução 217-A – e não tinha caráter de obrigatoriedade)<sup>36</sup>, passando-se, então, conforme explica Flávia Piovesan<sup>37</sup>, a discutir-se qual seria o modo mais adequado de dar força vinculante e obrigatória ao conteúdo da Declaração, optando-se, ao final por um processo de judicialização. Nesse sentido, a autora continua afirmando que

Esse processo de “judicialização” da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal. Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos.

<sup>34</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v.1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 37.

<sup>35</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>36</sup> LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional dos direitos humanos**. 2002. Disponível em: <[http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual\\_de\\_Direitos\\_Acesso\\_aos\\_Sistemas\\_global\\_e\\_Regional.pdf](http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf)>. Acesso em: 29 fev. 2016. p. 9.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 161 *et seq.*

Destarte, embora finalizados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ambos os Pactos complementares a Declaração Universal de Direitos Humanos entraram em vigor apenas em 1976, vez que, somente nesse ano, conseguiram o número necessário de ratificações para sua entrada em vigência.

No que tange ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, e de sua análise, depreende-se que, segundo o que afirma Mazzuoli,<sup>38</sup> “seu rol de direitos civis e políticos é mais amplo que o da Declaração Universal, além de mais rigorosos na afirmação da *obrigação* dos Estados em respeitar os direitos nele consagrados.”

E nesse sentido, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos

Proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos perpetrada por entes privados. Isto é, cabe ao Estado-parte estabelecer um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos. [...] Ao impor aos Estados-partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos nele previstos [...], o Pacto dos Direitos Civis e Políticos apresenta auto-aplicabilidade.<sup>39</sup>

Mazzuoli<sup>40</sup> lembra que um dos maiores problemas enfrentado pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos foi a resistência dos Estados em relação aos métodos utilizados para a supervisão e o monitoramento dos direitos por ele elencados, sendo um desses mecanismos adotados o dever de os Estados enviarem relatórios que, após remessa ao Secretário Geral das Nações Unidas, é encaminhado para um Comitê de Direitos Humanos, a fim de dar efetividade aos direitos reconhecidos pelo Pacto.

Já quando se fala no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o outro integrante da *International Bill of Rights*, verifica-se que

Tal como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o maior objetivo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. Novamente, assumindo a roupagem de tratado internacional, o intuito desse Pacto foi permitir a adoção de uma linguagem de direitos que implicasse obrigações no plano internacional, mediante a sistemática da *international accountability*. Isto é, como outros tratados internacionais, esse Pacto criou obrigações legais aos Estados-partes, ensejando responsabilização internacional em casos de violação dos direitos que enuncia.

<sup>38</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 870.

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 165 *et seq.*

<sup>40</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 871.

[...]

Enquanto os direitos civis e políticos são auto-aplicáveis, na concepção do Pacto, os direitos sociais, econômicos e culturais têm aplicação progressiva. Vale dizer, são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização desses direitos.<sup>41</sup>

Na concepção de Mazzuoli<sup>42</sup>, as disposições do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “são exemplos daquilo que se convencionou chamar de normas de caráter programático, por meio das quais os Estados se comprometem a adotar medidas destinadas a proteger os direitos econômicos, sociais e culturais mencionados no tratado”.

A Declaração Universal também abriu caminho para novos tratados e convenções em diversas áreas que se mostram afetas a proteção do ser humano, sendo bons exemplos a “Declaração Americana de 1948, à qual seguiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1963, seguida pela Convenção das Nações Unidas de 1965 sobre a matéria”<sup>43</sup>.

Além dos já citados, outros Tratados e Convenções, com expressa referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos foram inseridos no contexto de proteção internacional dos direitos humanos, a saber:

Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), da Convenção sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid* (1973), da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984), da Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação (1960), da Convenção da OIT (nº 111) sobre Discriminação Relativa a Emprego e Ocupação (1958).<sup>44</sup>

Após decorridos vinte anos do surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos foi realizada em Teerã, de 22 de abril a 13 de maio de 1968, a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, que tinha como fundamento proceder a primeira avaliação global da experiência existente até o momento na proteção internacional dos direitos humanos.

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 178 *et seq.*

<sup>42</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 875.

<sup>43</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v.1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 41.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 43.



A conferência Mundial do Teerã contou com a participação de 84 países e a presença de representantes de diversas organizações internacionais assim como organizações não-governamentais (ONGs). A Conferência adotou a célebre Proclamação de Teerã, uma avaliação das duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas, além de 29 resoluções sobre questões diversas.

[...]

Reconhece-se hoje que a grande contribuição da Conferência de Teerã tenha consistido no tratamento e reavaliação *globais* da matéria, o que propiciou o reconhecimento e asserção, endossados por resoluções subseqüentes da Assembléia Geral das Nações Unidas, da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos. Algumas resoluções adotadas pela Conferência [...] referem-se à promoção da observância e gozo universais dos direitos humanos, tomam os direitos civis e políticos e econômicos e sociais e culturais em seu conjunto, e avançam assim um enfoque essencialmente globalista da matéria.<sup>45</sup>

Ainda amparados pelos ensinamentos de Cançado Trindade<sup>46</sup> sobre a I Conferência Mundial de Direitos Humanos em Teerã, é importante referir que à época,

Escassa era a experiência de supervisão internacional dos órgãos citados pelos tratados de direitos humanos das Nações Unidas, mesmo porque alguns desses, como os dois Pactos de Direitos Humanos, vinham há pouco de ser adotados e ainda não haviam entrado em vigor. E outras convenções “setoriais” só seriam adotadas nos anos seguintes à I Conferência Mundial. [...] Na verdade, àquela época, apenas um órgão de supervisão sob tratados de direitos humanos das Nações Unidas – o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD, sob a Convenção de mesmo nome) – já se encontrava em funcionamento. Não obstante, cuidou a Conferência Mundial do Teerã de, ademais de instar os Estados a que aderissem aos dois Pactos e a outros instrumentos internacionais de direitos humanos de modo a assegurar vigência ao princípio da “universalidade dos direitos humanos” (resolução XXII), propor a adoção de “regras-modelo de procedimento bem definidas” (resolução X) de modo a assegurar a necessária coordenação e eficiência dos órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas.

Outra relevante criação dos Estados para a proteção dos direitos humanos se deu com a instituição de sistemas regionais de proteção, que foi gerado em contraponto, mas não em exclusão, ao sistema global – composto pelos mecanismos internacionais já analisados. Esses sistemas regionais, que, por óbvio, se restringem a uma determinada região, coexistem de forma pacífica e complementar ao sistema internacional como um todo. São eles o Sistema Europeu, o Interamericano e o Africano de proteção aos direitos humanos.

Um ponto relevante a destacar, antes de se fazer uma análise mais detalhada de cada um desses sistemas, é que as Convenções por eles adotadas trazem referências expressas em

<sup>45</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v.1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 54 *et seq.*

<sup>46</sup> *Ibidem*. p. 63 *et seq.*

seus preâmbulos à Declaração Universal de Direitos Humanos, mostrando que os três sistemas - Europeu<sup>47</sup>, Interamericano<sup>48</sup> e Africano<sup>49</sup> - tem como fonte de inspiração para suas criações a pedra primordial da efetivação dos direitos humanos no âmbito internacional.

O Sistema Europeu – primeiro a ser aqui tratado – é, segundo lição exarada por Piovesan<sup>50</sup>, o mais antigo e mais avançado dos três sistemas, tendo ele estabelecido um “mecanismo judicial compulsório para apreciar as comunicações individuais, por meio da jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos (...) que tem apresentado grande êxito na implementação de suas decisões.”

O sistema europeu funciona dentro da estrutura do Conselho da Europa e tem por fundamento a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotada em Roma em 1950, com os acréscimos da Carta Social Europeia de 1961, bem como de diversos Protocolos adicionais à Convenção de 1950.<sup>51</sup>

Sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos, Mazzuoli<sup>52</sup> leciona que esta

<sup>47</sup> Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms Rome, 4.XI.1950 The Governments signatory hereto, being members of the Council of Europe, Considering the Universal Declaration of Human Rights proclaimed by the General Assembly of the United Nations on 10th December 1948;(…). CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**, 04 nov. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>48</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) PREÂMBULO Os Estados americanos signatários da presente Convenção, (...) Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; (...). ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 nov. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>49</sup> PREAMBLE The African States members of the Organisation of African Unity, parties to the present Convention entitled “African Charter on Human and Peoples’ Rights Recalling Decision 115 (XVI) of the Assembly of Heads of State and Government at its Sixteenth Ordinary Session held in Monrovia, Liberia, from 17 to 20 July 1979 on the preparation of “a preliminary draft on an African Charter on Human and Peoples’ Rights, providing inter alia for the establishment of bodies to promote and protect human and peoples’ rights”; Considering the Charter of the Organisation of African Unity, which stipulates that “freedom, equality, justice and dignity are essential objectives for the achievement of the legitimate aspirations of the African peoples”; Reaffirming the pledge they solemnly made in Article 2 of the said Charter to eradicate all forms of colonialism from Africa, to coordinate and intensify their cooperation and efforts to achieve a better life for the peoples of Africa and to promote international cooperation having due regard to the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights; (...). ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. African Charter on Human and Peoples’ Rights, jun. 1981. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/achpr/#preamble>>; Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>50</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e os direitos constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 253.

<sup>51</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 357.

<sup>52</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 905.

Tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de proteção naquele Continente, institucionalizando um compromisso dos Estados-partes de não adotarem disposições de direito interno contrárias as normas da Convenção, bem assim de estarem aptos a sofrerem demandas na Corte Européia de Direitos Humanos (e de não embarçar, por qualquer meio, o exercício do direito de petição) caso desrespeitem as normas do tratado em relação a quaisquer pessoas sob sua jurisdição. As pessoas protegidas - repita-se - são *quaisquer pessoas* que estejam sujeitas a jurisdição do Estado-parte em causa, independentemente de sua nacionalidade.

É importante lembrar aqui que os direitos abrangidos pela Convenção Européia compreendem, de forma fundamental, os direitos civis e políticos contidos no Pacto relativo á proteção internacional dos direitos humanos, e se mostram inspirados no conceito de democracia liberal e individualista, por se tratarem dos valores vigentes, à época, na Europa ocidental.

Inicialmente, os cidadãos não tinham acesso à Corte Européia de Direitos Humanos, e, segundo ensina Alberto do Amaral Júnior<sup>53</sup>, “a Comissão examinava a pertinência das reclamações apresentadas pelos particulares e se a considerasse fundamental levava o caso à apreciação da Corte Européia.” Entretanto,

Depois do protocolo nº 11 os indivíduos, no sistema europeu de proteção, passaram a ter livre acesso à Corte Europeia, independentemente da aceitação, pelo Estado-parte na Convenção Europeia, de uma “cláusula facultativa” de jurisdição obrigatória (como ainda é na sistemática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 62).<sup>54</sup>

O protocolo de nº 11, juntamente com os protocolos de números 8 e 9, foram os principais responsáveis por promover um aperfeiçoamento no sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, agilizando o procedimento perante as instâncias do sistema e consagrando o “direito de acesso dos indivíduos à Corte Europeia para a esta submeter determinados casos, (...) o que foi um passo significativo para o fortalecimento do indivíduo no contencioso internacional dos direitos humanos.”<sup>55</sup> E, nos dias atuais,

o sistema europeu tem revelado alto grau de cumprimento das decisões da Corte, seja por envolver países que tradicionalmente acolhem o princípio do Estado de Direito, seja por expressar a identidade de valores democráticos e de direitos humanos compartilhados por aqueles Estados na busca da integração política, seja

<sup>53</sup> AMARAL JÚNIOR, do Alberto. **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. 3. ed. Brasília: Funag, 2008. p.275.

<sup>54</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 911.

<sup>55</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 131.

ainda pela credibilidade alcançada pela Corte, por atuar com justiça, equilíbrio e rigor intelectual.<sup>56</sup>

O próximo sistema regional a ser aqui estudado é o Interamericano. Mello refere ao tratar sobre o sistema que “o continente americano sempre se preocupou com os direitos do homem e desde a Conferência de Chapultepec (...) que pensava em formular uma declaração sobre o assunto.”<sup>57</sup>

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana (em 1969), e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria, principalmente para os Estados não partes na Convenção Americana.<sup>58</sup>

Mello<sup>59</sup> lembra que “a Carta da OEA colocou os direitos do Homem como um dos princípios dos Estados americanos”. Entretanto, o ponto mais relevante do sistema interamericano, é

a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Essa Convenção foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, tendo entrado em vigor em 1978.

[...]

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Européia dos Direitos Humanos. No universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito de não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.<sup>60</sup>

Mazzuoli<sup>61</sup> refere, no que tange a Convenção, que

<sup>56</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 84.

<sup>57</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 886.

<sup>58</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 881.

<sup>59</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Loco citato*.

<sup>60</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 87 *et seq.*

<sup>61</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 882.

A proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana é *coadjuvante* ou *complementar* da que oferece o Direito interno de seus Estados-partes (v. o 2º *considerando* da Convenção<sup>62</sup>). Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de *falta* de amparo ou de proteção *aquém* da necessidade, pode o sistema interamericano atuar concorrendo para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria.

A Convenção americana dos direitos humanos previu a criação de dois órgãos destinados à proteção dos direitos humanos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, a Comissão Interamericana foi criada em 1959 e é regida pela citada convenção, recebendo denúncias de pessoas físicas e jurídicas sobre violação a existência de violação aos direitos humanos, sendo necessário que primeiro se tenham esgotados os recursos internos para a solução do caso, para que, somente após, ela possa decidir se a denúncia é ou não aceitável.

Já quanto a Corte Interamericana, Mello<sup>63</sup> refere que ela “tem determinado ‘medidas provisórias de proteção’ em casos que estejam pendentes nela e na Comissão”, sendo que

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – que é o segundo órgão da Convenção Americana – é órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana. Trata-se de tribunal internacional *supranacional*, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos. A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais [...]. Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença.<sup>64</sup>

Ainda sobre a Corte Interamericana, é importante lembrar que, diferentemente do que ocorre com o sistema Europeu, aqui os indivíduos não estão legitimados a submeter um caso

<sup>62</sup> **Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno.** Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 nov. 1969. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

<sup>63</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 888.

<sup>64</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 889.

diretamente à Corte, cabendo apenas aos Estados-partes essa tarefa. Entretanto, Piovesan<sup>65</sup> lembra que “em 2001, contudo, a Corte revisou substancialmente suas Regras de Procedimento para, de forma mais efetiva, assegurar a representação das vítimas perante a Corte.”

Quanto aos demais instrumentos internacionais que compõem o sistema interamericano, merecem ser citados: o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à Abolição da Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como *Convenção de Belém do Pará*; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).<sup>66</sup>

Por fim, tem-se o último dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o chamado Sistema Regional Africano. Esse sistema foi o último dos três a ser implantado, sendo, portanto, o menos desenvolvido dentre os três existentes, e não tendo, ainda, finalizado o seu processo completo de construção.

Piovesan<sup>67</sup>, em seus relevantes ensinamentos sobre o tema ora tratado, assevera que “a recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais.”

O sistema africano funciona dentro da estrutura da Organização de Unidade Africana e é baseado na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981.<sup>68</sup> Sobre a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, importa mencionar que

No âmbito normativo, a característica mais importante da Carta Africana está em ter incluído no texto (no mesmo texto do tratado-regente, ao contrário do que ocorreu nos sistemas europeu e interamericano) tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, para além do direito “dos povos”. Tendo consagrado as duas (pode-se até mesmo dizer: as três) categorias de direitos num só texto, o que se entende é que a Carta Africana não fez qualquer distinção entre os direitos civis e políticos, de um lado, e os direitos econômicos, sociais e culturais de outro, o que constitui a consagração da doutrina segundo a qual os direitos humanos são indivisíveis (princípio da indivisibilidade dos direitos humanos), para além de universais, independentes e inter-relacionados.<sup>69</sup>

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 103.

<sup>66</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 883 *et seq.*

<sup>67</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 119.

<sup>68</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 357.

<sup>69</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.* p. 928 *et seq.*

Outra grande inovação da Carta Africana, quando comparada aos demais sistemas regionais, foi a inclusão em seu texto de deveres individuais, sendo exemplos destes direitos os para com a família, a sociedade, o Estado e outras coletividades reconhecidas legalmente, bem como para com a comunidade internacional.

Quanto a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com sede em Addis Abeba, na Etiópia, Piovesan<sup>70</sup> ressalta que a “Corte tem por finalidade fortalecer a proteção dos direitos humanos e dos povos consagrados na Carta Africana, de forma a conferir maior eficácia à atuação da Comissão Africana.” E continua, referindo que “textualmente, a missão da Corte é ‘complementar e fortalecer as funções da Comissão Africana’.”

Por fim, quando finaliza a sua abordagem sobre o sistema regional africano, Mazzuoli<sup>71</sup> afirma que “os desafios pelos quais passarão tanto a Comissão Africana como a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos serão possivelmente maiores que os enfrentados pelos órgãos de proteção europeu e interamericano”, uma vez considerada a diversidade existente no Continente Africano, esperando-se, contudo, que os membros componentes dos órgãos de proteção africanos sigam firmes no propósito de erradicar as violações aos direitos humanos lá existentes.

Terminada a abordagem sobre os sistemas regionais, e voltando-se, novamente, para uma abordagem geral do desenvolvimento dos direitos humanos, Cançado Trindade<sup>72</sup> refere que

No decorrer da década de setenta novos órgãos convencionais de supervisão passaram a operar, a saber, o Comitê de Direitos Humanos (sob o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos), e o “Grupo de Três” (sob a Convenção do *Apartheid*); a estes somam-se, no decorrer dos anos oitenta, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (sob a Convenção do mesmo nome) e o Comitê contra a Tortura (também sob a Convenção de mesmo nome). Mais recentemente, decidiu o ECOSOC<sup>73</sup> estabelecer o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em 1987, para velar pela supervisão do Pacto de mesmo nome), e foi constituído o Comitê sobre os Direitos da Criança (sob a Convenção de mesmo nome).

Após a criação e vigência de grande parte dos tratados, convenções e comitês referidos neste trabalho, e duas décadas após a realização da I Conferência Mundial de Direitos

<sup>70</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 129.

<sup>71</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 938.

<sup>72</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 64.

<sup>73</sup> ECOSOC – United Nation Economic and Social Council.

Humanos, realizada no Teerã, a Organização Mundial das Nações Unidas entendeu necessária a realização de uma nova Conferência Mundial, a fim de novamente proceder a uma análise global dos direitos humanos. E nesse sentido, novamente trazemos aqui o trabalho de Cançado Trindade<sup>74</sup> que refere que

Com o chamado fim da guerra fria, alcançava-se um momento significativo da história contemporânea, em que se acreditava pela primeira vez que vinha a se formar um cenário internacional propício à construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, na democracia e no desenvolvimento humano. Em conseqüência, abriam-se novas possibilidades para um papel mais ativo das Nações Unidas nas relações internacionais em prol da manutenção da paz, da sustentabilidade do desenvolvimento, da defesa da democracia e da observância dos direitos humanos.

Em razão disso,

Em 1993, outro marco na proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração e Programa de Ação de Direitos Humanos da Conferência Mundial de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, realizada em Viena, realça a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos<sup>75</sup>

Essa Conferência realizada em Viena, em 1993, ficou conhecida como a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, ou, Declaração de Viena de 1993. E na lição de Jayme Benvenuto Lima Jr.<sup>76</sup>,

De 14 a 25 de junho de 1993, realizou-se em Viena (Áustria) a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que teve como resultados práticos a Declaração de Viena e o Programa de Ação, na verdade um só instrumento dividido em duas partes operativas: o primeiro reavaliou princípios básicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com destaque à universalidade destes; enquanto que o último foi direcionado aos órgãos de supervisão dos direitos humanos, tendo como ponto principal a ratificação universal e sem reservas dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

O documento resultado da Convenção de Viena de 1993 – *World Conference on Human Rights: The Vienna Declaration and Programme of Action* – apresentou em seu conteúdo o compromisso de “tomar medidas para assegurar maior progresso na observância

<sup>74</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 119 *et seq.*

<sup>75</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>76</sup> LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Manual de direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional dos direitos humanos. 2002. Disponível em: <[http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual\\_de\\_Direitos\\_Acesso\\_aos\\_Sistemas\\_global\\_e\\_Regional.pdf](http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf)>. Acesso em: 29 fev. 2016. p. 14.



universal dos direitos humanos, derivados estes da dignidade e do valor inerentes a pessoa humana.”<sup>77</sup> Cançado Trindade<sup>78</sup>, que bem explanou em sua obra sobre o desenvolvimento da Convenção de Viena de 1993, desde sua preparação até o pós Convenção, refere que

A Declaração e Programa de Ação de Viena dirige-se aos direitos humanos de pessoas em determinada condição ou situação. É significativo que as seções sobre os direitos humanos da mulher e da criança tenham sido adotadas sem dificuldades. São mencionados os problemas dos refugiados e deslocados, a requererem estratégias que se voltem a suas causas (a incluírem violações maciças dos direitos humanos, também em conflitos armados) e seus efeitos, assistência humanitária e proteção eficazes, fortalecimento de medidas emergenciais, e consecução de soluções duráveis (primariamente mediante repatriação voluntária e reabilitação). Também conclama a Declaração a uma maior eficácia na aplicação das normas do direito internacional humanitário. A Declaração ademais se refere [...] aos direitos de grupos como trabalhadores migrantes, povos indígenas, portadores de deficiências, pessoas pertencentes a minorias ou setores vulneráveis em geral. Não descuida dos direitos sindicais, e conclama à observância do direito internacional humanitário em situações de conflitos armados. [...] Recomenda, enfim, a adoção e ampliação da educação – formal e não formal – em direitos humanos *lato sensu* em todos os níveis (referindo-se também ao papel da imprensa), para despertar a consciência e fortalecer o compromisso universal com a causa dos direitos humanos, aventando inclusive a possibilidade de proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em direitos humanos.

O autor ainda ressalta que nunca houve um envolvimento tão grande dos Estados em prol dos direitos humanos como ocorreu na Convenção de Viena, cabendo a partir daí verificar-se o cumprimento e a sinceridade dos compromissos ali assumidos em prol da plena vigência dos direitos humanos.

Por fim, cumpre ainda abordar, nessa parte do presente trabalho, a implantação do TPI – Tribunal Penal Internacional – criado em 1998, pelo Estatuto de Roma, e que tem como escopo a punição do indivíduo no plano criminal internacional pela violação dos direitos referidos e assegurados no plano internacional.

Seria falacioso falar em proteção internacional dos direitos sem a contrapartida da responsabilidade criminal do indivíduo no plano internacional. Em outras palavras, de nada valeria ter garantido o *direito* de acesso às instâncias internacionais de direitos humanos (quer no âmbito da ONU como dos organismos regionais) se não houvesse também a contrapartida *obrigacional* no âmbito criminal, para além das obrigações já existentes na esfera cível.<sup>79</sup>

<sup>77</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 185.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>79</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 939.

Del’Olmo<sup>80</sup>, ao tratar sobre o Tribunal Penal Internacional, cuja sede está localizada na cidade de Haia, na Holanda, e passou a vigor a partir de 1º de julho de 2002, leciona que “coroando o sonho de meio século de pessoas de todos os países e classes sociais, engajadas na busca de uma Justiça universal, o Tribunal Penal Internacional preenche uma lacuna e oferece alento a criminalidade”.

O Tribunal surgiu com a intenção de findar a impunidade que recaia sobre os casos mais graves existentes no âmbito do direito internacional, tendo em vista que as formas de repreensão nacional aos casos de desrespeito aos direitos humanos se mostravam em grande parte das vezes falhas em realizar a justiça necessária. Ademais,

Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações dos direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária [...] ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade e do princípio da cooperação.<sup>81</sup>

Atualmente, segundo informações constantes no site oficial do Tribunal Penal Internacional<sup>82</sup>, vinte e três casos encontram-se em andamento perante a Corte, num contexto de nove situações distintas, a saber: Uganda, República Democrática do Congo, República Centro Africana (duas situações), Mali, região de Darfur (no Sudão), Líbia, Quênia e Costa do Marfim.

Com o intuito de finalizar o presente capítulo e a abordagem dos direitos humanos de uma forma geral e internacional, bem como a sua proteção, cita-se trecho que livro de Mello<sup>83</sup>, que muito bem define a importância dos direitos humanos e de sua proteção e com a qual se concorda de forma plena

---

<sup>80</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 246.

<sup>81</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 129.

<sup>82</sup> Informações retiradas do site do **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/fr\\_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx](https://www.icc-cpi.int/fr_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx)>. Acesso em: 29 fev. 2016.

<sup>83</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 861.

os direitos humanos só serão implantados a longo prazo o que significa ser necessário um grande esforço e paciência por parte daqueles que visam sua efetivação. Todavia, não há causa mais digna que esta, vez que, apesar de tudo que foi escrito acima: lutar pelo homem como homem independente de nacionalidade, sexo, cor, etc.

Encerra-se, assim, este capítulo com uma ideia geral sobre os direitos humanos e seu desenvolvimento histórico, passando-se, no segundo capítulo do presente trabalho, a tratar de um ramo específico dentre aqueles que os direitos humanos visam proteger, qual seja, o trabalho escravo.

### 3 TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo, ou em condições análogas a de escravo, está presente no mundo desde épocas muito remotas, e vem reaparecendo de tempos em tempos de uma forma cíclica, sem, entretanto, desaparecer completamente nos intervalos em que não está em grande evidência.

Esse tipo de trabalho, escravo ou em condições análogas, vem mantendo-se, diversas vezes oculto por situações que mascaram a sua presença e distorcem a realidade, mas sempre privilegiando os poderosos e diminuindo aqueles que se submetem, ou são submetidos, a trabalhos que se encaixam no conceito de escravo.

A sua forma de apresentação se desdobra, basicamente, em três momentos distintos: o antigo, surgido desde os primórdios da humanidade e mantido até próximo ao surgimento da idade média; o moderno, que vai da idade média até meados do século XX; e o contemporâneo, que se mantém ainda nos dias atuais, sob o rechaço social e a forte tentativa de sua completa extinção.

Assim, o presente capítulo se propõe a analisar o trabalho escravo nesses diferentes momentos históricos, trazendo, ao fim, um apanhado da proteção internacional existente na atualidade.

#### 3.1 O TRABALHO ESCRAVO NA ANTIGUIDADE E NA MODERNIDADE: CONCEITO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Falar de trabalho escravo é falar de dignidade. A dignidade humana que é tolhida de muitos seres humanos de todas as cores, credos, raças e sexos durante toda a existência da humanidade. Falar de trabalho escravo é falar de um mundo em que não existe nenhum parâmetro de dignidade.

A palavra escravo, segundo refere Iêda Andrade Fernandes<sup>84</sup>, origina-se da palavra *slav* que designava uma etnia européia cuja liberdade foi tolhida após a tomada da região em que viviam.

Desde o surgimento do trabalho escravo, até pouco tempo atrás, a escravidão consistia em um tipo de relação considerada socialmente aceita, em que os escravos eram tidos como

---

<sup>84</sup> FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 131, 2008. p. 70.

coisa e propriedades de seus senhores. Eram, no pensamento dos mais cultos, criaturas infelizes, que realizavam trabalhos mundanos, e indignos de serem considerados como cidadãos ou, até mesmo como seres humanos.

Rodrigo Garcia Schwarz<sup>85</sup> define o trabalho escravo desse período afirmando que

A escravidão clássica e histórica consiste no processo político, social, econômico e cultural mediante o qual um indivíduo se impõe sobre outro, sobre ele exercendo, total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade; no regime escravista, assim, o escravo é privado de liberdade e de personalidade própria, sendo-lhe atribuído o mesmo *status* de que normalmente gozam as coisas com certo valor patrimonial, enquanto o escravocrata, podendo dispor da pessoa a ele submetida, tende a beneficiar-se, sobretudo economicamente, do trabalho alheio.

E a escravidão antiga era, também, marcada pela grande presença de castigos pesados e desumanos destinados àqueles escravizados que não cumpriam as ordens dadas por seus donos, ou ante as suas tentativas de rebelar-se ou fugir dos seus senhores.

Quando se fala da antiguidade, tem-se que o surgimento do trabalho escravo encontra-se intimamente ligado ao surgimento da raça humana. Das guerras ocorridas entre as tribos, e necessárias à sobrevivência, passou-se a utilizar a força de trabalho dos perdedores, e nesse momento “tem início a escravidão, sendo que os mais valentes e os chefes de tribos, fazendo o maior número possível de escravos-prisioneiros, não podendo se servir de todos eles, passam a vendê-los, trocá-los ou alugá-los.”<sup>86</sup>

Nesse período da antiguidade têm-se os primeiros relatos da existência do trabalho escravo, datando de aproximadamente 3000 anos antes de Cristo. Schwarz<sup>87</sup> afirma que a escravidão antiga surgiu na Mesopotâmia e no Egito, espalhando-se, posteriormente, por outras regiões. Já na Europa, que também apresentou um precoce surgimento do trabalho escravo, mas posterior ao daqueles locais, ocorreu, sobretudo, por volta dos anos 800 a.C. a 500 a.C., na Grécia, e 500 a.C. a 301 a.C., em Roma<sup>88</sup>, principais locais em que o trabalho escravo foi registrado. E nesse contexto Europeu, na Grécia o trabalho escravo era considerado pelos pensadores da época como algo não honroso, humilhante, que denegria sua condição humana, enquanto que no Império Romano as novas conquistas aumentavam substancialmente o poderio escravocrata.

<sup>85</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008. p. 89.

<sup>86</sup> FERREIRA; Paulo Adolfo Vieira Tabachine. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 26, n. 307, 2009. p. 75.

<sup>87</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. *Loco citato*.

<sup>88</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. *Loco citato*.

E durante a Idade Antiga, a escravidão “predominou em vastas e diferentes culturas por aproximadamente três mil e quinhentos anos e, se no Mundo Antigo alcançou seu máximo desenvolvimento, envelheceu, e por fim, sucumbiu”<sup>89</sup>, deixando vestígios para a sociedade em suas épocas posteriores, verificando-se, assim, que a escravidão, com seu surgimento absolutamente remoto, foi o fenômeno mais relevante para o desenvolvimento do Mundo Antigo.

Entra-se, assim, na Idade Média, quando surge o feudalismo e o tráfico de escravo, momento da história considerado como um novo ciclo da escravidão e conhecido como a sua versão na modernidade, que tem seu início aproximadamente com o surgimento da Idade Média, ainda que não haja um consenso efetivo quanto ao período.

Após a queda do Império Romano e o aparente fim da escravidão, especialmente na forma como era conhecida na antiguidade, o início da sociedade feudal retoma o sistema escravista com uma “nova roupagem”, de uma forma aparentemente distinta daquela antes existente, mas, em verdade, conservando os resquícios da mesma forma degradante como se mostrou desde o seu surgimento.

O fenômeno da servidão é resultado de uma mudança gradual, decorrente da necessidade dos senhores feudais de encontrarem novas maneiras de vincular as pessoas à terra e lucrar com esse trabalho, decorrente das mudanças sociais ocorridas na época e por um período de crise, especialmente em razão do declínio da produção, da escassez de recursos minerais e pelo surgimento de avanços tecnológicos, com enfoque para a revolução agrícola, em que se tornara muito dispendioso pagar os impostos para a manutenção dos escravos, tornando-se financeiramente mais lucrativo para o senhor feudal que o servo fosse ligado a propriedade e, além de auxiliar na produção, ainda arcasse com o pagamento de vários impostos revertidos em benefício do seu senhor.

Schwarz<sup>90</sup>, quando trata do (re) surgimento da escravidão na modernidade, relata que

Nos séculos que se seguiram ao colapso de Roma, a escravidão não desapareceu por completo na Europa, verificando-se, nas entranhas da nova sociedade feudal, elementos que conservam rastros da antiga sociedade escravista. No decorrer da Baixa Idade Média, todavia, a escravidão, entendida como sistema de trabalho organizado, deixou de existir no Ocidente europeu, excetuando-se os países mediterrâneos – Espanha, Portugal e Itália. E, mesmo nesses países, a escravidão foi, ao longo do século XIV, e no início do século XV, tão somente uma instituição urbana, com importância sensivelmente limitada no conjunto das atividades

<sup>89</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 90.

<sup>90</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 94.

econômicas; o emprego de cativos em larga escala na produção agrícola, nessas regiões, havia se tornado residual.

Nesse período, os “antigos” escravos passaram a ser tratados como servos, cuja denominação foi dada pelos romanos e que, segundo afirma Caroline Moura<sup>91</sup>, entendia o escravo como uma coisa, um ser desonrado. Os servos, geralmente, eram pessoas do mesmo grupo étnico a que pertenciam os seus senhores e das pessoas livres que viviam ao seu redor, era a condição da terra que cultivavam que os tornava trabalhadores servis.

É também na Idade Média que a escravidão, em sua forma reinventada, volta a ser impulsionada com a ocorrência das grandes navegações e com a descoberta de novos territórios. Esse impulso para a escravidão advém, sobretudo, dos Portugueses e Espanhóis, que passam a empregar de forma massiva trabalhadores escravizados na produção agrícola, em especial “após a segunda metade do século XV, na aurora da era da produção capitalista, com a introdução da produção açucareira nas ilhas atlânticas orientais, como Canárias, Madeiras e São Tomé, e, no século XVI, com a colonização da América”<sup>92</sup>.

Esse processo de “descobrimento” e “assimilação” das riquezas das novas terras pelos europeus teve início com os portugueses, que chegaram às costas da Índia ao final do século XV, e que transformaram parte das terras africanas, em especial Senegal e Serra Leoa, em verdadeiras reservas de caça a escravos negros. Em 1493, os europeus “descobriram” o Novo Mundo, dando início a uma feroz corrida pelo fácil enriquecimento que, sob o domínio espanhol, destaca-se pela política da “assimilação” pela violência, baseada na submissão dos nativos americanos à escravidão. Logo a superexploração dos nativos conduziu ao esgotamento da mão-de-obra disponível nas colônias, sobretudo a partir da radicalização do plantio da cana-de-açúcar em ilhas como La Española (atuais Haiti e República Dominicana) e Cuba, o que conduziu os europeus em direção à escravidão negra.<sup>93</sup>

Também os holandeses, ingleses e franceses auxiliaram nesse novo ciclo escravocrata, especialmente através da prática da pirataria e das Companhias de Comércio, que se dedicavam ao tráfico de escravos, sendo, entretanto, os portugueses aqueles que mais intensamente se dedicaram ao tráfico dos negros submetidos a tal condição, em especial por serem os detentores da maior quantidade de colônias africanas durante os séculos XVI e XVII.<sup>94</sup>

<sup>91</sup> MOURA, Caroline. Formas de combate ao trabalho escravo. In: AMARANTE, João Armando Moretto; WEISZFLOG, André. **Direitos humanos em movimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 44.

<sup>92</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 94.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 94 *et seq.*

<sup>94</sup> FERREIRA; Paulo Adolfo Vieira Tabachine. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 26, n. 307, 2009. p. 76.

No Brasil, a escravidão tem início praticamente ao mesmo tempo em que descoberto. Inicialmente foram os índios a ser escravizados, assim como aconteceu nas minas de prata do México e do Peru, mas, no caso brasileiro, eles eram indóceis, morriam com facilidade e não tinham grande disposição para o trabalho que precisava ser feito e, conforme refere Silva<sup>95</sup>, em vista disso, iniciou-se o desembarque de escravos negros vindos ao Brasil por meio dos navios negreiros.

Estima-se que no período de 1575 a 1591 vieram 52.053 negros só de Angola. No tempo da dominação holandesa, presume-se terem ingressado 24.163 escravos africanos em Pernambuco. No Rio de Janeiro, a lista censitária a Corte nos anos de 1821 e 1849 registrou que cerca de 50% da população era escrava, perto de 55.090 e 112.602, respectivamente. Entre 1550 e 1850, perto de doze milhões de escravos africanos foram trazidos pelo tráfico.<sup>96</sup>

Chegando ao Brasil, os negros escravizados eram destinados, especialmente a suprir os índios nos engenhos de açúcar. Os escravos negros também eram enviados para outros países da América, sobretudo na América Central para as plantações de cana-de-açúcar onde transformaram a sociedade, a economia e a cultura do Caribe, tornando a população daquele local quase que completamente negra e escrava<sup>97</sup>.

A partir dos séculos XVIII e XIX, e em especial com a Revolução Industrial e a passagem do capitalismo mercantilista para o industrial, a Inglaterra, bem como outras potências marítimas, passaram a adotar uma posição antiescravista, influenciando outros países a adotarem essa mesma posição.

Ao longo do século XIX, as burguesias das nações industrializadas se deram conta de que o trabalho assalariado terminava saindo “mais barato” do que a manutenção de escravos até o final de suas vidas e que, ademais, a generalização do trabalho assalariado convinha à expansão de mercados consumidores nas colônias e nos países do Novo Mundo. Só então, as canhoneiras de Sua Majestade britânica foram colocadas a serviço de dar por encerrado o “ignominioso” (como passou a ser chamado) comércio de seres humanos.<sup>98</sup>

A Dinamarca foi o primeiro país europeu a extinguir a escravidão, em 1803, seguida por França, em 1817, Holanda, em 1818, Espanha, em 1820, Suécia, em 1824, e também o

<sup>95</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 21.

<sup>96</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Loco citato*.

<sup>97</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 97.

<sup>98</sup> FIGUEIRA; Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 28.



Brasil, tendo este passado a adotar leis internas de alforria dos filhos de escravos nascidos no país, de transformação do tráfico negreiro em pirataria e, por fim, em 1888, de proibição da escravidão, sendo o último país do mundo a fazê-lo.<sup>99</sup>

Nesse período, a escravidão passou a ser vista como ultrapassada para o mundo moderno, ou para aqueles países que assim pretendiam ser considerados, caindo, então, em desuso. Esse novo “status” da escravidão também decorreu da proibição do tráfico negreiro, que dificultava sobremaneira a aquisição de novos escravos, especialmente com a constante visita realizada pela Inglaterra e outras potências marítimas aos navios em alto-mar.

Assim, com o declínio da escravidão na idade moderna, encerrou-se este ciclo da escravidão. Entretanto, em que pese as legislações dos países mundo a fora terem extinguido a escravidão, ou mesmo proibido, tornando crime a sua prática, a verdade é que ela remanesceu, esquecida, deixada de lado, retornando, na idade contemporânea ao centro dos debates e das lutas pela sua extinção efetiva.

### 3.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Apesar da tentativa de extinção da escravidão na idade moderna, e de seu considerável declínio, especialmente quando analisada de forma aberta e visível, essa chaga humana remanesce. Um “novo” ciclo se apresenta na atualidade, especialmente em decorrência da globalização, onde diversas notícias em diferentes países trazem à tona inúmeras modalidades de trabalho escravo, muitas vezes de forma maquiada, camuflada ou escondida em aparência de legalidade, mas ainda brutal e dura com àqueles que estão sujeitos a tais condições.

A definição de trabalho escravo contemporâneo merece atenção especial. Não porque ela traga diferenças relevantes em relação à definição de escravidão nas idades antiga e moderna, especialmente por se tratar de decorrência direta destas, mas porque apresenta peculiaridades que a tornam, de certa maneira, distinta da escravidão existente nos outros momentos históricos.

A escravidão contemporânea caracteriza-se a partir da supressão, de fato, do *status libertatis* da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se sua liberdade de locomoção, mediante violência, grave

<sup>99</sup> FONSECA, Maria Nazareth; CUPERTINO, Ivan. Tradução de DEPESTRE, René. **Bonjour et adieu à la négritude**. Paris: Robert Laffont, 1980. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/depestre/depestre.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

ameaça ou fraude, inclusive através da retenção de documentos pessoais ou contratuais em razão de dívida contraída com o empregador, aliando-se à frustração de direitos assegurados pela lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes.<sup>100</sup>

A principal diferença entre ambos os momentos históricos é que hoje, apesar de haver aparência de propriedade sobre o escravo, este não é mais considerado propriedade efetiva de seu empregador, como era na antiguidade. Há, nos dias atuais, uma falsa aparência de legalidade nas relações desse tipo, cujo intuito é visivelmente burlar as legislações proibitórias e encobrir a prática. “Diversamente do modelo antigo, legalmente protegido, o atual regime, embora ilegal, conta com a adesão ‘voluntária’ de uma verdadeira tropa de reserva que, para fugir da miséria, submete-se a condições degradantes de trabalho.”<sup>101</sup>

A Organização Internacional do Trabalho vai além, e ao definir o trabalho escravo fala principalmente na violação aos direitos humanos.

Trabalho escravo não pode ser simplesmente comparado com baixos salários ou pobres condições de trabalho. Também não cobre apenas situações de pura necessidade econômica, como quando um trabalhador se sente incapaz de deixar o trabalho por causa de uma real ou imaginária ausência de alternativas de emprego. Trabalho forçado representa uma severa violação aos direitos humanos e restrição da liberdade humana, como definido nas convenções da OIT sobre o assunto e em outros instrumentos relacionados à escravidão, praticas similares a escravidão, servidão por dívida ou servidão.<sup>102</sup>

O trabalho escravo é, num contexto atual, compreendido por duas espécies distintas, quais sejam, o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. O primeiro, segundo definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no artigo 2º, item 1, da Convenção nº 29<sup>103</sup>, se traduz em “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção

<sup>100</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008. p. 110.

<sup>101</sup> FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 131, 2008. p. 71.

<sup>102</sup> Forced labour cannot be equated simply with low wages or poor working conditions. Nor does it cover situations of pure economic necessity, as when a worker feels unable to leave a job because of the real or perceived absence of employment alternatives. Forced labour represents a severe violation of human rights and restriction of human freedom, as defined in the ILO Conventions on the subject and in other related international instruments on slavery, practices similar to slavery, debt bondage or serfdom. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005.** Genebra: 2005. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 5. (traduzido pelo pesquisador)

<sup>103</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 29, de 1930.** Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2016.

e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente.” Ou seja, são aqueles casos em que a pessoa é obrigada a trabalhar em condições de escravizado, não tendo buscado por vontade própria ou por ter sido enganada sobre o trabalho futuro.<sup>104</sup>

Antônio César Lima de Paulo e José Luiz Rondelli referem, ainda, que existem

duas variante do trabalho forçado, uma imposta pelo setor privado com duas vertentes impostas às vítimas do tráfico de pessoas; a da prática do trabalho forçado para fins econômicos e da exploração sexual comercial, já a outra vertente é a imposta pelo Estado, dos quais podemos citar os recrutamentos impostos por militares compulsórios em obras públicas e regimes prisionais e ou sistemas de recuperação pelo trabalho.<sup>105</sup>

Já o trabalho em condições degradantes é aquele onde não há garantias mínimas de nenhum dos itens básicos necessários ao desenvolvimento seguro e respeitoso do trabalho, havendo explícito desrespeito à dignidade da pessoa humana e a todos os direitos que são inerentes a condição do trabalhador como tal e ao seu ambiente de trabalho.<sup>106</sup>

Mike Kaye, em sua publicação *Arrested Development*, “Desenvolvimento Interrompido”<sup>107</sup>, lembra que discriminação é um fator de extrema relevância no mundo da escravização.

A discriminação continua a ter um papel crucial no processo através do qual milhões de pessoas são escravizadas hoje em dia. Os indivíduos que são responsáveis por escravizar outras pessoas podem ser os mais pobres assim como os mais ricos setores da sociedade, mas eles costumam compartilhar uma crença comum de que suas vítimas não merecem ser tratadas bem. Alguns justificam suas ações alegando as pessoas que eles estão submetendo ao trabalho forçado que são sua “família” e que eles estariam piores se não fosse com eles. Comunidades que enfrentam discriminação institucional se tornam marginalizadas e conseqüentemente mais vulneráveis a escravidão porque elas têm menos oportunidades na vida e são menos capazes de defender os seus direitos. Eles são alvos habituais precisamente por essas razões.<sup>108</sup>

<sup>104</sup> A Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, esclarece que este tipo de trabalho não pode ser usado com o intuito de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, discriminação, disciplinamento ou punição.

<sup>105</sup> PAULO, Antônio César Lima de; RONDELLI, José Luiz. Condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil no estado de São Paulo: Lei Estadual nº 14.946. **Revista Tecnológica da FATEC Americana**, Americana, v. 2, n. 1, 2014. p. 65.

<sup>106</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém: 2004. Disponível em:

<<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

<sup>107</sup> KAYE, Mike. **Arrested Development: discrimination and slavery in the 21<sup>st</sup> century**. Anti-Slavery International: London, 2008. Disponível em:

<[http://www.antislavery.org/includes/documents/cm\\_docs/2009/a/arresteddevelopment.pdf](http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/a/arresteddevelopment.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2016. (traduzido pelo pesquisador)

<sup>108</sup> Discrimination continues to play a crucial role in the process through which millions of people are enslaved today. The individuals who are responsible for enslaving others can be from the poorest as well as the richest sectors of society, but they usually share a common belief that their victims do not deserve to be treated any

Esses casos, em que agentes privados impõem o trabalho escravo para questões econômicas, representam, segundo a Organização Internacional do Trabalho, 64% dos casos de trabalho escravo ou forçado no mundo<sup>109</sup>.

Uma das questões mais recorrentes no trabalho escravo é a existência de coação na relação trabalhador/empregador, “a grande maioria das praticas de escravidão contemporânea contem um componente de trabalho forçado, que quer dizer que o individuo é compelido a trabalhar contra a sua vontade sob ameaça de várias formas de punição.”<sup>110</sup>

Essa coação tem por objetivo garantir que ele permaneça prestando o serviço, tornando extremamente difícil, ou às vezes até impossível, o seu desligamento. Nesses casos, o tipo de coação que é exercida sob o trabalhador escravo nem sempre é só física, muitas vezes é também moral ou psicológica.

Em alguns casos, a relação com o trabalhador escravo é iniciada através do aliciamento de imigrantes, que ocorre em países diversos daquele onde o trabalho será prestado. “Os empregadores contratam intermediários para recrutar trabalhadores em cidades que são pontos focais para pessoas pobres e rurais, buscando trabalho. Os aliciadores recrutam os trabalhadores através de anúncios nos jornais e nas rádios”.<sup>111</sup>

E conforme refere o Relatório da Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão<sup>112</sup>, ao chegarem aos seus locais de trabalho esses imigrantes aliciados são

better. Some justify their actions by claiming the people they are subjecting to forced labour are their “family” and that they would be worse off if it was not for them. Communities which face institutional discrimination become marginalised and consequently more vulnerable to slavery because they have less opportunities in life and are less able to defend their rights. They are often targeted precisely for these reasons. KAYE, Mike.

**Arrested Development:** discrimination and slavery in the 21<sup>st</sup> century. Anti-Slavery International: London, 2008. Disponível em:

<[http://www.antislavery.org/includes/documents/cm\\_docs/2009/a/arresteddevelopment.pdf](http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/a/arresteddevelopment.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2016. p. 1. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>109</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour:** global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005. Genebra: 2005. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 12.

<sup>110</sup> The great majority of contemporary slavery practices contain a forced labour component, that is to say, the individual is compelled to work against their will under the threat of some form of punishment. *Ibidem*. p. 2. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>111</sup> Sweatshop bosses employ intermediaries to recruit workers, in cities that draw poor, rural people looking for work. The workers are recruited through advertisements in newspapers and on the radio. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**, Gulnara Shahinian. 2010. Disponível em:

<[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2016. p. 14. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>112</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**, Gulnara Shahinian. 2010. Disponível em:

informados da existência de dívidas em seus nomes decorrentes do transporte, aluguel, alimentação, dentre outros, são submetidos à vigilância constante, sofrem ameaças de delação às autoridades pela situação ilegal no país, ou tem seus documentos retidos, tudo para que permaneçam trabalhando em condições desumanas.

Ademais destas, a Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>113</sup>, quando da elaboração de um estudo sobre as formas contemporâneas da escravidão, lembra, ainda, da existência acentuada da escravidão infantil, contra mulheres (inclusive através do casamento forçado e da prostituição), e da escravidão forçada pelo Estado ou militar (que segundo a OIT representa cerca de 20% do total do trabalho escravo existente no mundo<sup>114</sup>), traduzindo-se nas formas de escravização mais recorrentes na sociedade atual.

Questão relevante ao se falar em trabalho escravo, diz com a “aquisição” do trabalhador submetido a essa situação. Hoje os escravos não são mais comprados como eram antes – e o eram por um preço muito alto -, mas sim aliciados por pessoas que são pagas para realizar esse trabalho de aliciamento,

É o que ocorre nos casos de arregimentação sob falsas promessas, onde um intermediador conhecido como “gato” se dirige às regiões mais pobres do país para recrutar trabalhadores através de promessas de trabalho, salário e moradia. Em muitos casos, há o desconhecimento do local do labor, e o trabalhador tem sua documentação retida pelo “gato” quando chega ao local, de modo que se torna obrigado a prestar serviços em situações precárias.<sup>115</sup>

Essa situação de arregimentação acaba tornando os gastos para que o escravo chegue até seu local de trabalho muito pequenos, normalmente porque, ao final, é o próprio escravo quem vai acabar pagando a conta de seu deslocamento, como nos casos acima referidos, iniciando a relação com o empregador já com dívidas a serem saudadas com o trabalho que nem começou a ser prestado.

---

<[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2016. p. 14.

<sup>113</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas**. Nova York e Genebra: 2002. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaverysp.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

<sup>114</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005**. Genebra: 2005. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 12.

<sup>115</sup> ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. O trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, 2013. p. 50.

E esses escravos acabam tornando-se – por mais estranheza que o termo possa causar – descartáveis, em razão do excesso de mão de obra nas mesmas condições, o que não ocorria antigamente, tendo em vista que esse tipo de trabalhador era escasso, de difícil acesso, especialmente quando considerada a necessidade de caça dos índios ou o transporte transatlântico dos negros.

A escravidão contemporânea configura-se, portanto, em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, a condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido seu *status libertatis*. (...). Consubstancia-se, portanto, na supressão, de fato, da liberdade da pessoa, sujeitando-a ao poder discricionário de outrem, que realmente possa exercer, sobre ela, de forma manifestamente ilícita, poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade.<sup>116</sup>

Segundo definições da OIT, o que importa quando se quer caracterizar o trabalho escravo, não é necessariamente a legalidade ou não do trabalho no local em que é desenvolvido, ainda que em grande parte dos casos seja efetivamente ilegal,

Contudo, uma situação de trabalho forçado é determinada pela natureza da relação entre a pessoa e o “empregador”, e não pelo tipo de atividade desenvolvida, por mais difíceis ou perigosas que sejam as condições de trabalho. Não é a legalidade ou ilegalidade da atividade sob a lei nacional relevante para se determinar ou não o trabalho forçado. Uma mulher forçada a prostituição está em situação de trabalho forçado por causa da natureza involuntária do trabalho e a ameaça sob a qual ela está trabalhando, independente da legalidade ou ilegalidade dessa atividade em particular. Similarmente, uma atividade não precisa ser oficialmente reconhecida como uma “atividade econômica” para que ela entre potencialmente no âmbito do trabalho forçado.<sup>117</sup>

As perguntas que surgem em meio a essas definições são: quem é o escravo, ou o trabalhador em situação análoga? E, quem escraviza essas pessoas?

Em primeiro lugar, o escravo é um ser humano. É um ser humano que, despidido de todos os seus direitos sociais e fundamentais, não encontra alternativa, ou às vezes, não a tem,

<sup>116</sup> SCHWARZ; Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 118.

<sup>117</sup> However, a forced labour situation is determined by the nature of the relationship between a person and an “employer”, and not by the type of activity performed, however hard or hazardous the conditions of work may be. Nor is the legality or illegality under national law of the activity relevant to determining whether or not the work is forced. A woman forced into prostitution is in a forced labour situation because of the involuntary nature of the work and the menace under which she is working, irrespective of the legality or illegality of that particular activity. Similarly, an activity does not need to be recognized officially as an “economic activity” for it to fall potentially within the ambit of “forced labour”. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005**. Genebra: 2005. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 12. (traduzido pelo pesquisador).

para sobreviver. É o socialmente excluído, aquele que foi relegado a um patamar muito abaixo do aceitável dentro das classes sociais, ou apenas alguém que não tendo disponibilidade de boas oportunidades, é iludido e induzido a aceitar promessas de trabalho, salário e condições que aparentam ser melhores do que aquelas que é capaz de buscar por conta própria.

Dentre as vítimas desse mal moderno, estão incluídos homens, mulheres, crianças, de toda a profusão de raças, cores e lugares, muitas vezes sendo da mesma raça, cor, ou religião do próprio empregador. E os motivos que as fazem chegar à escravidão são diversos.

Os trabalhadores que se encontram em situação de trabalho escravo são movidos pela necessidade premente para aceitar ofertas de emprego, tendo em vista sua posição desfavorável no mercado de trabalho – baixa qualificação, baixa escolaridade – e a pressão que sofrem face às necessidades da família, nas quais são, muitas vezes, os únicos responsáveis pelo sustento.<sup>118</sup>

Outros, ainda, são produtos de guerras, tráfico de pessoas, da prostituição, da migração e da imigração<sup>119</sup>. A escravidão contemporânea, em verdade, arregimenta os menos abastados, que apresentam alguma dificuldade ou buscam melhorar, mas acabam tornando-se vítimas da ganância do capitalismo e suas vertentes.

De outro lado, e respondendo a segunda pergunta apresentada, “quem escraviza?”, temos dois tipos de resposta. A primeira é direcionada a pessoa em si, é o empregador, aquele que visa o lucro acima de qualquer outra coisa, que busca produzir e vender sem se importar de que forma essa produção se concretiza e o que os escravizados sofrem para que ela atinja o patamar desejado.

A segunda resposta que podemos encontrar para essa pergunta vem da explicação de Guilherme Augusto Caputo Bastos, que refere que quem escraviza atualmente na sociedade é “o sistema, o capital selvagem, insensível e desumano, sem responsabilidade social alguma. É a mais valia buscada pela classe dominante de forma cruel. A obtenção de lucros exagerados, a diminuição de despesas, a viabilização de empreendimentos econômicos”<sup>120</sup>. Na linha de pensamento do autor, quem leva à escravidão são situações como fome, miséria, falta se

<sup>118</sup> FIGUEIRA; Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 39.

<sup>119</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005**. Genebra: 2005. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 9.

<sup>120</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Justiça do Trabalho**, v. 23, n. 267, 2006. p. 64.

segurança e justiça social, situações diretamente decorrentes do capitalismo selvagem e seus agregados.

Por fim, o autor conclui referindo, que quem escraviza

É o próprio Estado que, devendo coibir essa prática desumana de trabalho, não o faz – aqui não se vai, devo frisar, nenhuma crítica às instituições hoje envolvidas neste insano trabalho, mas ao Estado propriamente dito -, permitindo com sua omissão a perpetuação da situação. É o Estado, então, quem, em última análise, que escraviza, porque se mostra frágil ou inexistente, incapaz de impor suas próprias regras e cumprir com seus próprios objetivos.<sup>121</sup>

Considerando as definições de quem é o escravo e de quem escraviza, conclui-se que quando o trabalhador é escravizado, no momento em que é efetivamente submetido a tal situação, não necessariamente há uma coação direta para que assim o faça, são as questões particulares de sua condição que o levam a ser escravo. Entretanto, após ingressar na condição de trabalhador escravo, as sanções ou ameaças as quais é constantemente submetido por parte dos empregadores, traduzem-se nos motivos mais fortes a impedir o desligamento da situação em que se encontra. Essas também são conclusões da própria OIT.

No que diz respeito à liberdade de escolha, a supervisão da OIT tocou em uma série de aspectos, incluindo: a forma e o objetivo do consentimento; o papel das restrições externas ou da coerção indireta e a possibilidade de revogar o livre consentimento. Aqui também, pode haver muitas formas sutis de coerção. Muitas vítimas entram em situações de trabalho forçado inicialmente por vontade própria, ainda que por meio de fraude ou engano, apenas para mais tarde descobrir que eles não são livres para abandonar o seu trabalho.<sup>122</sup>

Atualmente, um alto número de pessoas, em diversos países, encontra-se submetida à escravidão em sua forma contemporânea. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, no ano de 2005, 12,3 milhões de pessoas encontravam-se em tais condições<sup>123</sup>. Já

<sup>121</sup> BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Justiça do Trabalho**, v. 23, n. 267, 2006. p. 65.

<sup>122</sup> As regards freedom of choice, the ILO supervisory bodies have touched on a range of aspects including: the form and subject matter of consent; the role of external constraints or indirect coercion; and the possibility of revoking freely given consent. Here too, there can be many subtle forms of coercion. Many victims enter forced labour situations initially of their own accord, albeit through fraud and deception, only to discover later that they are not free to withdraw their labour. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour**: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005. Genebra: 2005. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 6. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>123</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour**: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005. Genebra: 2005. Disponível em:



segundo o relatório *The Global Slavery Index 2014*<sup>124</sup>, realizado pela Fundação Caminhada Livre (*Walk Free Foundation*), estima-se que mais de 35,8 milhões de pessoas se encontravam nessas condições ao redor do mundo no ano de 2014.

Os países com o maior número de pessoas na escravidão moderna são Índia, China, Paquistão, Uzbequistão, Rússia, Nigéria, República Democrática do Congo, Indonésia, Bangladesh, e Tailândia. Tomados em conjunto, esses países são responsáveis por 71 por cento de uma estimativa de 35,8 milhões de pessoas na escravidão moderna.<sup>125</sup>

Outros dados relevantes trazidos pelo relatório acima citado se traduzem nos fatos de que

Globalmente, apenas três dos 167 governos estão fazendo algum esforço para combater a escravidão moderna com intervenção estatal e com redes de fornecedores comerciais em seus próprios países: Estados Unidos, Brasil e Austrália. Considerados de uma forma geral, países que adotam o maior número de ações para acabar com a escravidão moderna são: a Holanda, Suécia, Estados Unidos, Austrália, Suíça, Irlanda, Noruega, Reino Unido, Geórgia e Áustria. Apesar do fato de os países mais altos do ranking terem comparativamente políticas mais robustas em vigor, muitos têm capacidade econômica para fazer significativamente mais para por fim a escravidão moderna. Quando a capacidade econômica nacional é levada em conta, países que estão adotando comparativamente maiores esforços com recursos limitados, incluem: Geórgia, Filipinas e Jamaica, com respostas de Justiça criminal em vigor, e Macedônia, com um serviço relativamente forte de suporte às vítimas da escravidão moderna. Os países com as respostas mais fracas à moderna escravidão são: Coreia do Norte, Irã, Síria, Eritreia, República Central da África, Líbia, Guiné Equatorial, Uzbequistão, República do Congo e Iraque. Muitos desses países têm economias fracas, tal como Guiné Equatorial, ou tem sido assoladas por conflitos e instabilidade política nos últimos anos – por exemplo, Líbia, República Central da África, e Síria. Alguns governos impõem uma escravidão moderna patrocinada pelo Estado, vivida por 1,2 milhões de pessoas forçadas a colher algodão no Uzbequistão, ou aqueles forçados a trabalhar nos campos de prisioneiros na Coreia do Norte.<sup>126</sup>

---

<[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. p. 12.

<sup>124</sup>WALK FREE FUNDATION. **THE GLOBAL Slavery Index 2014**. Disponível em:

<<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbxub2Rha3djfGd4OjI0YzUxMjJjMjYyNDE2YWVM>>. Acesso em: 14 mai. 2016. p. 5.

<sup>125</sup>The countries with the highest numbers of people in modern slavery are India, China, Pakistan, Uzbekistan, Russia, Nigeria, the Democratic Republic of the Congo, Indonesia, Bangladesh, and Thailand. Taken together, these countries account for 71 percent of the estimated 35.8 million people in modern slavery. *Ibidem*. Acesso em: 14 mai. 2016. p. 20. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>126</sup>Globally, only three of 167 governments are making some effort to address modern slavery in government procurement and in the supply chains of businesses operating in their countries: the United States of America, Brazil and Australia. Considered overall, countries taking the most action to end modern slavery are: the Netherlands, Sweden, the United States, Australia, Switzerland, Ireland, Norway, the United Kingdom, Georgia, and Austria. Despite the fact that the highest ranking countries have comparatively more robust policies in place, most have the economic capacity to do significantly more to end modern slavery. When national economic capacity is taken into account, countries that are making comparatively strong efforts with limited resources include: Georgia, the Philippines and Jamaica, with criminal justice responses in place, and Macedonia, with relatively strong support services for victims of modern slavery. The countries with the weakest responses to modern slavery are: North Korea, Iran, Syria, Eritrea, the Central African Republic, Libya, Equatorial Guinea, Uzbekistan, the Republic of the Congo, and Iraq. Many of these countries have weak economies, such as

Importa referir que a escravidão contemporânea, além de poder apresentar-se de formas variadas, também pode ser nomeada de formas distintas a depender de quem a nomeia ou como é exercida. Assim, trabalho escravo, trabalho em condições análogas à escravidão, trabalho forçado, trabalho degradante, dentre outras possíveis, são todas faces de uma mesma moeda que apenas variam na intensidade de suas características, mas, ao final, tratam da mesma questão.

Verifica-se, assim, que, diferentemente do que se acredita, a escravidão moderna é ainda muito presente no mundo, manifestando-se de diversas formas, em diferentes países, por diferentes motivos, com diferentes economias e formas de governos. Alguns países adotam políticas mais efetivas para o combate, outros, como o relatório acima aponta, pelo contrário, incentivam o trabalho escravo, sendo, muitas vezes, o próprio responsável pela manutenção da população nessas condições.

A verdade é que o capitalismo desenfreado impôs à sociedade contemporânea a busca pelo lucro a qualquer custo, levando algumas das pessoas que se encontram em uma situação social e financeira acima dos menos afortunados a aproveitarem-se da necessidade alheia para incrementarem o seu próprio lucro, tirando proveito da vulnerabilidade a que estão submetidas essas pessoas menos abastadas, seja em decorrência da falta de emprego, de guerras, ou pela busca de melhores oportunidades.

Ademais das políticas adotadas, ou não, pelos próprios governos de cada Estado, acordos e tratados internacionais tem sido firmados ao longo dos anos, intentando acabar com a escravidão contemporânea, mas sem obter, entretanto, como se depreende dos dados acima, o resultado almejado. Passemos a análise dessas medidas internacionais.

### 3.5 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS RELATIVA AO TRABALHO ESCRAVO

O mundo contemporâneo é constituído por uma sociedade voltada para a proteção dos direitos em geral. Muitas legislações, especialmente em âmbito internacional, são firmadas

---

Equatorial Guinea, or have been plagued by conflict and political instability in recent years – for example, Libya, Central African Republic and Syria. Some governments impose state-sponsored modern slavery, as experienced by the 1.2 million people forced to harvest cotton in Uzbekistan, or those forced to labour in prison camps in North Korea. WALK FREE FOUNDATION. **THE GLOBAL Slavery Index 2014**. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbxub2Rha3djfGd4OjI0YzUxMjJmYyNDE2YWm>>. Acesso em: 14 mai. 2016. p. 7. (traduzido pelo pesquisador).

dia após dia com o intuito de proteger, o que bem se pôde depreender do capítulo anterior. Entretanto, ainda assim, o trabalho escravo e suas derivações (análogos à condição de escravo, forçado, etc.), continuam sendo constantemente encontrados ao redor do mundo, em pleno século XXI.

O trabalho escravo, assim como diversos outros temas de relevância mundial para os seres humanos, também é tema de diversos Tratados e Convenções de Direito Internacional que buscam sua erradicação e uma melhoria nas condições de vida daqueles submetidos a este tipo de situação degradante. Nos dias atuais, apesar de ainda ser gritante a presença do trabalho escravo no mundo, a tentativa de extinção é considerável, e

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito de não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.<sup>127</sup>

Mas essa proteção, para chegar ao patamar acima, teve que ser construída ao longo do tempo. Em que pese toda a história do trabalho escravo no mundo desde o seu surgimento na era antes de Cristo, as primeiras iniciativas com o intuito de tentar proibir o trabalho escravo só surgiram em um passado considerado recente, e foram, inicialmente, tomadas dentro do âmbito de cada país, em seu próprio território.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, adotada pela Assembleia Nacional francesa, apesar de não falar expressamente na questão do trabalho escravo, foi um documento de extrema relevância para os direitos humanos, como bem se demonstrou no capítulo anterior. Esse documento, que com o tempo ganhou reconhecimento internacional, trouxe em seu bojo uma visão distinta da sociedade, passando, de forma inovadora, a considerar livres todos os homens, apresentando a seguinte definição de liberdade: “Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”<sup>128</sup>.

<sup>127</sup> PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>128</sup> Art. 1er. - Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune. ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil->

Após os primeiro passo dado pela Assembleia Nacional Francesa, que passou a considerar, de forma expressa, todos os homens como sendo livres, a predecessora da atual Organização das Nações Unidas, e então Liga das Nações, assina em 25 de setembro de 1926 a Convenção sobre a escravatura, que passou a ter força efetiva em 7 de março de 1927 sendo após a criação da Organização das Nações Unidas por esta ratificada.

A Convenção da Escravatura se tornou o tratado de fundação, internacionalmente falando, para a prevenção e supressão da escravidão e a partir de sua instituição passaram a haver regras concretas para prevenção e banimento do trabalho e tráfico escravos. Dentre os considerandos que compuseram a Convenção, verifica-se o firme propósito de findar com o tráfico e a escravidão em si.

Considerando que os signatários do Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1889-90 declaram que eles estão igualmente animados pela firme intenção de colocar um fim ao comércio de escravos africanos; considerando que os signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye de 1919, para revisar o Ato Geral de Berlim de 1885 e o Ato Geral e a Declaração de Bruxelas de 1890, afirmam sua intenção de assegurar a completa supressão da escravidão em todas as suas formas e do comércio de escravos por terra e mar; Levando em consideração o relatório da Comissão Temporária da Escravidão apontado pelo Conselho da Liga das Nações em 12 de junho de 1924; Desejando completar e estender o trabalho realizado sob o Ato de Bruxelas e para encontrar um meio de dar efeito prático em todo o mundo para tais intenções serem expressas em relação ao comércio de escravos e a escravidão pelos signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, e reconhecer que é necessário concluir para este fim disposições mais detalhadas do que as contidas naquela Convenção; Considerando, ademais, que é necessário prevenir o trabalho forçado do desenvolvimento para condições análogas às de escravo (...).<sup>129</sup>

A Convenção da Escravatura foi emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação, firmado na sede das Nações Unidas, em Nova York, em 7 de dezembro 1953, agora já pela atual Organização das Nações Unidas, e traz em seu bojo, além de definições sobre o

---

constitutionnel/root/bank/pdf/conseil-constitutionnel-5076.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2016. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>129</sup> Whereas the signatories of the General Act of the Brussels Conference of 1889-90 declared that they were equally animated by the firm intention of putting an end to the traffic in African slaves, Whereas the signatories of the Convention of Saint-Germain-en-Laye of 1919, to revise the General Act of Berlin of 1885 and the General Act and Declaration of Brussels of 1890, affirmed their intention of securing the complete suppression of slavery in all its forms and of the slave trade by land and sea, Taking into consideration the report of the Temporary Slavery Commission appointed by the Council of the League of Nations on June 12th, 1924, Desiring to complete and extend the work accomplished under the Brussels Act and to find a means of giving practical effect throughout the world to such intentions as were expressed in regard to slave trade and slavery by the signatories of the Convention of Saint-Germain-en-Laye, and recognising that it is necessary to conclude to that end more detailed arrangements than are contained in that Convention, Considering , moreover, that it is necessary to prevent forced labour from developing into conditions analogous to slavery(...). (traduzido pelo pesquisador). LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**, 25 setembro de 1926. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/ilo\\_1926\\_slavery\\_convention\\_en\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/ilo_1926_slavery_convention_en_1.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2016. (promulgada no Brasil através do Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966, já com a respectiva emenda do ano de 1953 ao tratado, tendo entrado em vigor no país em 1º de janeiro de 1966).

que são escravidão e o tráfico de escravos, elementos de repreensão à prática e medidas a serem adotadas para o seu combate.

Essa Convenção “centra sua atenção no comércio da mão-de-obra escrava com o objetivo de eliminá-lo. Apesar de ter sido promulgada a emenda em meados do século XX, sua preocupação reflete que, ainda nesse período, era comum a mercancia de trabalhadores.”<sup>130</sup>

A definição de trabalho escravo feita pela Convenção da Escravatura de 1926 aparece já no seu primeiro artigo, e apresenta a seguinte redação: “1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.”<sup>131</sup> Entretanto, essa definição traduzia o trabalho escravo na idade moderna e era considerado como um conceito restrito, sendo, ao longo do tempo, aprimorado e adaptado para as novas formas de escravidão que foram surgindo na sociedade contemporânea.

Criada em 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial, com a aprovação de sua Constituição pelo Tratado de Versalhes, e passando a ser, após o ano de 1946, o primeiro organismo especializado a compor as Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho (*International Labour Organization*) tem por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.<sup>132</sup>

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem, dentre seus objetivos, também, o de incentivar os Estados a adotarem as Convenções Internacionais e a cumprirem todos os seus termos, internalizando-as ou criando novas Convenções para a garantia da proteção do trabalho pelo mundo.

Um ponto interessante a referir acerca da Organização Internacional do Trabalho é que suas Convenções não usam o termo “trabalho escravo”, ainda que se refiram a ele especificamente, e isso por que a Organização se mostra preocupada em trazer uma interpretação mais abrangente do assunto, bem como para que se evite confundir as situações

<sup>130</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 48.

<sup>131</sup> (1) Slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised. LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**, 25 setembro de 1926. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/ilo\\_1926\\_slavery\\_convention\\_en\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/ilo_1926_slavery_convention_en_1.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2016. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>132</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.113.

atuais com as condições de exploração havidas até o século XIX, destinadas então a população negra e indígena.<sup>133</sup>

Dentre as contribuições deste órgão para a proteção internacional contra trabalho escravo e para a repressão e prevenção ao comércio de escravos encontra-se a Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, que foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930), e entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932<sup>134</sup>.

A Convenção nº 29 da OIT, traz em seu artigo 2º a definição de trabalho forçado ou obrigatório como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>135</sup>. E vai além, trazendo uma definição detalhada do que não é considerado trabalho forçado ou obrigatório no âmbito da Convenção:

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.<sup>136</sup>

Essa Convenção da OIT foi adotada com o objetivo de abolir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas no menor espaço de tempo possível, estabelecendo o

<sup>133</sup> NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 42.

<sup>134</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 29, de 1930**. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2016. (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957)

<sup>135</sup> *Ibidem*. Acesso em: 21 mai. 2016.

<sup>136</sup> *Ibidem*. Acesso em: 21 mai. 2016.

prazo de 5 anos para que os Estados partes atingissem os objetivos propostos, admitindo que durante o período de erradicação pudesse haver o trabalho em tais condições unicamente para fins públicos ou como medida excepcional dentro do previsto pela própria Convenção em seus artigos 9 e 10<sup>137</sup>, bem como dentro de determinada categoria de pessoas, prevista pelo artigo 11<sup>138</sup>.

Verifica-se, assim, que apesar de tentar abolir o trabalho escravo de uma forma ampla no âmbito internacional, a Convenção nº 29 da OIT trouxe formas em que considerou aceitável o trabalho forçado, especialmente durante o período considerado como de transição pela Convenção.

---

<sup>137</sup> **Art. 9** — Salvo disposições contrárias estipuladas no art. 10 da presente convenção, toda autoridade que tiver o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

- a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e presente;
- c) que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e
- d) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

**Art. 10 — 1.** O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exerçam funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.

**2.** Enquanto não o forem, quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exerçam funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

- a) que o serviço ou trabalho é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;
- c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;
- d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;
- e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientada conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

<sup>138</sup> **Art. 11 — 1.** Somente os adultos válidos do sexo masculino, cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no art. 10 da presente convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;
- b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;
- c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
- d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

**2.** Para os fins indicados na alínea c acima, a regulamentação prevista no art. 23 da presente convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida, que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, entretanto, que essa proporção possa, em caso algum, ultrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico dessa população, a época do ano e os trabalhos que devem ser executados pelos interessados no lugar e por sua própria conta; de modo geral, elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade interessada.

Criada no período pós Segunda Guerra Mundial, buscando proteger os seres humanos dos horrores sofridos nesse período e sucedendo a extinta Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas, proclama, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>139</sup>.

Essa Declaração, apresentando status internacional, trouxe, para o âmbito da proteção dos direitos humanos e do trabalho escravo, mais uma contribuição. Em seu artigo 4º, esse documento apresenta o seguinte enunciado: “Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Ressalta-se que, ainda que a Declaração Universal não se constitua em um Tratado Internacional efetivamente, conforme ensinamentos de Flávia Piovesan<sup>140</sup>,

apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos.

Ou seja, ainda que não se mostrem necessariamente obrigatórios, todos os direitos e deveres previstos pela Declaração Universal hão de ser observados por todos os países membros das Nações Unidas, o que inclui também o disposto no artigo 4º, significando que, em tese, todos deveriam estar seguros contra esse tipo de trabalho, ainda que não houvessem outras leis que os protegessem.

Entretanto, e infelizmente, apesar da proteção até então existente, ainda era necessário mais. Assim, em 7 de setembro de 1956 foi adotada a Convenção Suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, realizada na Repartição Européia das Nações Unidas, em Genebra.

Já em seu preâmbulo, a Convenção traz nos considerandos todas as medidas até então adotadas na tentativa de erradicar o trabalho e o tráfico de escravos, fazendo referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Convenção sobre a Escravatura de 1926 e à Convenção nº 29 do OIT, mas, ainda assim, reconhecendo “que a escravatura, o tráfico de

<sup>139</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2016. (Foi assinada e ratificada pelo Brasil na data de sua constituição pela Organização das Nações Unidas).

<sup>140</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 356.



escravos, e as instituições e práticas análogas à escravatura ainda não foram eliminadas em todas as partes do mundo.<sup>141</sup>»

Refere ainda que, em que pese a Convenção sobre a Escravatura de 1926 continuar vigente, fez-se necessária sua complementação com o intuito de “intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão”<sup>142</sup>.

Silva<sup>143</sup>, tratando da Convenção suplementar de 1956, refere que

Um de seus primordiais objetivos foi a abolição do tráfico de escravos e do regime de trabalhos forçados. Em vista disso, estabelecia que os Estados Partes deveriam enquadrar tais atos como infrações penais, em que as partes culpadas deveriam cumprir penas rigorosas. Os Estados, ademais, deveriam fiscalizar portos, fronteiras e aeroportos para impedir a entrada de trabalhadores na condição de escravos em seus territórios e declarar livres todos os trabalhadores que encontrassem nessas condições.

Em 5 de junho de 1957, em Genebra, durante a Conferência Geral da OIT, em sua 40ª sessão, é adotada uma nova Convenção, qual seja, a Convenção nº 105 da OIT sobre a abolição do Trabalho Forçado<sup>144</sup>. Caroline Moura<sup>145</sup> refere, quando trata dessa Convenção, que ela

diz respeito à proibição do uso de toda a forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como castigo por expressão de opinião ou ideologia, como medida disciplinar de trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Um dos pontos mais significativos a respeito dessa nova Convenção adotada pela OIT foi a completa inadmissão do trabalho escravo, nem mesmo nas situações anteriormente consideradas aceitas por outras Convenções vigentes, passando-se, assim, a adotar uma postura mais rígida em relação ao trabalho escravo existente no mundo. Ademais, todas as partes que ratifiquem a Convenção se comprometem a adotar práticas para a erradicação do

<sup>141</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**, 7 set. 1956. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dl42172.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2016. (promulgada no Brasil através do Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966, tendo entrado em vigor no país em 1º de janeiro de 1966).

<sup>142</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Op. cit.* Acesso em: 22 mai. 2016.

<sup>143</sup> SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 50.

<sup>144</sup> Essa convenção foi Promulgada no Brasil pelo Decreto de nº 58.822, de 14 de julho de 1966, tendo entrado em vigor no país em 18 de junho de 1966.

<sup>145</sup> MOURA, Caroline. Formas de combate ao trabalho escravo. In: AMARANTE, João Armando Moretto; WEISZFLOG, André. **Direitos humanos em movimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 63.

trabalho escravo em seu território de forma imediata, não se tratando mais de uma meta a ser alcançada gradativamente.

Importa referir aqui, quanto às duas convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho – nº 29 e nº 105 –, que ambas possuem um status diferenciado em relação às demais convenções, tendo em vista a adoção, pela própria OIT, da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, em 1998, durante a Conferência Internacional do Trabalho na octogésima sexta reunião, em Genebra, tratando-se de um documento cujo intuito é a reafirmação universal do compromisso dos Estados membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho.<sup>146</sup>

Outros documentos de relevância internacional, já referidos no primeiro capítulo do presente trabalho, e que também fazem alusão em seus textos acerca do trabalho escravo são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos traz em seu artigo 8º a proibição referente à escravidão, apresentando a seguinte redação:

Artigo 8º. 1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos.  
 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.  
 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;  
 b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;  
 c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":  
 i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um individuo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;  
 ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;  
 iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;  
 iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.<sup>147</sup>

<sup>146</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**, 18 junho de 1998. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2016.

<sup>147</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 19 dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2016. (Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, tendo entrado em vigor em 24 de abril de 1992).

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, como já referido no capítulo anterior, e que também apresenta disposição no sentido de erradicar a escravidão e de puni-la como crime, traz, em seu artigo 6º a seguinte determinação:

**Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão**

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
  - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
  - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
  - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.<sup>148</sup>

Por fim, importa lembrar que o Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma, ao abranger dentre suas competências a de julgar os crimes contra a humanidade, acaba por inserir dentro desta competência o julgamento de crimes de escravidão. Telma Barros Penna Firme<sup>149</sup> afirma que

Ao elencar, dentre os mais graves, os crimes que o Tribunal deverá julgar, num esforço de cooperação internacional, o Estatuto elege aqueles que afetam a comunidade internacional. Tais crimes podem ser divididos em quatro grandes tipos: Genocídio, Crimes de Guerra, Crimes de Agressão e Crimes contra a Humanidade, incluídos aí os crimes de escravidão, de exploração sexual, de prostituição forçada, de alistamento de menores e de prisão ou restrição de liberdade de modo contrário às normas internacionais.

A definição específica da escravidão como crime contra a humanidade consta do artigo 7º do Estatuto de Roma, que além de definir a escravidão como delito de tal espécie,

<sup>148</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 novembro 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2016. (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, tendo entrado em vigor no país em 25 de setembro de 1992).

<sup>149</sup> FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. **LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n.3, 2011. p. 352.

ainda conceitua referindo que por escravidão “Se entenderá o exercício dos atributos dos direitos de propriedade sobre uma pessoa, ou de algumas delas, incluindo o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.”<sup>150</sup>

Para finalizar o presente capítulo, cumpre asseverar que apesar de todos os esforços até então despendidos na tentativa de acabar definitivamente com o trabalho escravo, ainda restam muitas pessoas em tais condições e muito precisa ser feito. Por isso, os esforços nesse sentido continuam diariamente. Marcelo Ribeiro Silva<sup>151</sup> lembra que a OIT possui um programa ativo no combate à escravidão, mantendo uma visão ampla quanto ao que seja, de fato, considerado como trabalho escravo.

No relatório *Não ao trabalho forçado*, a entidade identificou como formas principais de trabalho forçado nos dias atuais, a escravidão e os raptos; a participação obrigatória em projetos e obras públicas; o trabalho forçado na agricultura em regiões rurais remotas (sistema de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado, o trabalho em servidão por dívida, o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.<sup>152</sup>

Já ao referir-se sobre o relatório *Uma aliança global contra o trabalho forçado*, também da OIT, o autor acima ressalva que o relatório apresenta como elementos básicos do trabalho forçado aquele trabalho ou serviço que foi imposto sob ameaça de punição e aquele que é executado de forma involuntária, identificando, ainda, como situações de trabalho forçado casos de escravidão adquirida por nascimento ou descendência de escravos, venda de pessoas, confinamento no local de trabalho, o exercício de coação psicológica, casos de dívida induzida - tais como falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor dos bens ou serviços que são produzidos -, engano ou falsas promessas sobre o tipo ou a condição do trabalho oferecido, e tantas outras que de uma forma ou de outra impedem o trabalhador de deixar tal situação.

E a presença do trabalho escravo é tão massiva atualmente, que mais e mais relatórios apresentam elevados números de pessoas submetidas a tais condições, demonstrando, cada

<sup>150</sup> Se entenderá el ejercicio de los atributos del derecho de propiedad sobre una persona, o de algunos de ellos, incluido el ejercicio de esos atributos en el tráfico de personas, en particular mujeres y niños. (traduzido pelo pesquisador). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional**, 17 julho 1998. Disponível em: <[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome\\_statute\(s\).pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2016. (Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, tendo entrado em vigor no país em 1º de setembro de 2002).

<sup>151</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 35, n. 134, 2009. p. 213.

<sup>152</sup> SILVA, Marcelo Ribeiro. *Loco citato*.

vez mais que, apesar da quantidade de Convenções existentes e do número de ratificações desses acordos internacionais, bem como das legislações internas de cada país, essa prática continua forte, e as tentativas de repressão e supressão não tem se mostrado eficazes o suficiente para obter êxito considerável.

No próximo capítulo, exemplificando o assunto abordado, será analisado o caso dos trabalhadores da Indústria Têxtil no Estado de São Paulo, em especial o caso dos imigrantes bolivianos que, apesar de se tratar de trabalho escravo, ou em condições análogas, não se mostra como uma questão cujo conhecimento seja amplamente difundido, mas está inserido de forma profunda na sociedade, e mantém influência direta no capitalismo e em um setor de grande produção no Brasil e no mundo.

#### **4 ESTUDO DE CASO: TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO DOS BOLIVIANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Consoante se pode depreender até o presente momento, o trabalho escravo contemporâneo, tema de interesse a proteção internacional dos direitos humanos, traduz-se em uma forma de trabalho a que a grande maioria dos trabalhadores se submete por necessidade, para buscar melhores condições de vida, mas acaba permanecendo obrigado, seja pelas dívidas “adquiridas” com o empregador, seja pela proibição que este lhes impõe para deixar o local em que se encontram.

Esses trabalhadores são aliciados em locais distante daquele onde o trabalho escravo, ou em condições análogas à escravidão, será prestado e ao chegar ao destino esse escravo será sujeito a condições degradantes de vida e de trabalho, trabalhando por períodos ininterruptos e absurdamente longos, sem as mínimas condições para a prestação do labor, sem condições de higiene e sem a alimentação adequada. Os escravos contemporâneos são descartáveis e facilmente substituídos, havendo sempre novos aliciados vindos de locais distantes, prontos para iniciarem o que imaginam seja a sua salvação e de sua família.

E a escravidão encontrada na indústria têxtil brasileira, especialmente a sua parte situada no Estado de São Paulo, não é diferente. Como se verá com o estudo de caso apresentado no presente capítulo, que trata especificamente da questão dos bolivianos submetidos a condições análogas à escravidão na indústria têxtil paulistana, todas as características apresentadas como inerentes a forma contemporânea dessa violação aos direitos humanos são plenamente observadas e presentes na situação desses imigrantes, demandando um olhar atento da sociedade, tanto nacional quanto internacional, para que a proteção internacional dos direitos humanos seja efetiva, adotando-se políticas públicas que busquem – e também alcancem – incessantemente a erradicação dessa forma de trabalho degradante e desumana que não pode continuar a fazer parte da sociedade global.

A indústria têxtil brasileira, fortemente arraigada na cidade de São Paulo e em sua região metropolitana é dominada por imigrantes há algum tempo.

A produção de artigos têxteis na cidade de São Paulo esteve fortemente ligada, durante todo o século XX, a comunidades imigrantes. Inicialmente, a produção voltada à comercialização das roupas associava-se aos italianos e judeus e, posteriormente, aos seus descendentes. Tratava-se de uma costura de alta qualidade,

feita sob medida; confeccionada por meio de intenso trabalho manual qualificado; voltada para consumidores com poder aquisitivo.<sup>153</sup>

Saindo desse padrão de alta-costura, em anos posteriores, e entrando no mundo mais globalizado, com exigência de alta produção e grande quantidade e variação, o setor têxtil localizado em São Paulo passou a ser dominado por chineses e coreanos. Com uma crescente diminuição da imigração coreana o setor passou a contratar mão de obra proveniente do nordeste brasileiro, que acabou por não se adaptar às condições de trabalho, além de ter grande respaldo da legislação trabalhista em razão de sua condição de nacional.<sup>154</sup>

Em vista disso, tem início, por volta da década de 1980, uma intensificação na imigração boliviana para o Brasil.<sup>155</sup> Entretanto, é a partir de meados da década de 1990<sup>156</sup> que essa imigração assume uma nova escala, com aumento considerável especialmente de imigrantes clandestinos que, em virtude da estagnação econômica dos países sul-americanos no período<sup>157</sup>, do custo de transporte e das facilidades de fronteiras, bem como da oferta de trabalho no setor têxtil brasileiro, acabaram se deslocando para o Brasil em busca de melhores condições de vida.

As razões pelas quais os bolivianos continuam deixando a Bolívia são múltiplas. Porém, os fatores de ordem econômica são preponderantes na decisão de emigrar, já que o mercado de trabalho brasileiro, mesmo na denominada “década perdida”, ou seja, a de 1980, oferecia mais oportunidades de emprego do que o mercado de trabalho boliviano, já que o país enfrentava uma profunda crise econômica, com altos índices de inflação e desemprego.<sup>158</sup>

### E para a indústria têxtil, a vinda dos imigrantes bolivianos clandestinos

<sup>153</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**. Araraquara, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/viewFile/5040/4178>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>154</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Cadernos PROLAM /USP**. São Paulo, v. 5, n. 8, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_7.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_7.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 133.

<sup>155</sup> SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, vol. 20, n. 57. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 159.

<sup>156</sup> CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos Metrôpole**. São Paulo, v. 1, n. 17, 2007. Disponível em: <<http://www.cadernosmetropole.net/download/cm/cm17.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 123.

<sup>157</sup> SILVA, Sidney Antonio da. Hispanoamericanas en San Paulo: un estudio comparado de relaciones de género. In: ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA. **XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología**, Guadalajara, 2007. Disponível em: <<http://www.academica.org/000-066/817>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 4.

<sup>158</sup> SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, vol. 20, n. 57. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 160.

é ponto central à redução dos gastos com o trabalho, uma vez que a estadia ilegalizada desta mão-de-obra os deixa a margem dos direitos sociais e trabalhistas. Somam-se a isto motivações específicas para imigração, tais qual a dedicação a longas jornadas de trabalho com o objetivo de pagar os custos da viagem, ou de acumulação rápida de capital por parte do imigrante, para o envio de remessas aos familiares e/ou investimento no posterior retorno.<sup>159</sup>

Cacciamali e Azevedo lembram que a “Bolívia se constitui em um pólo de emigração de mão-de-obra, pela baixa expectativa de desenvolvimento que se origina de sua estrutura social e econômica, pela instabilidade política e pela miséria de determinadas regiões.”<sup>160</sup> E os motivos que levam os bolivianos a imigrar para o Brasil costumam ser basicamente os mesmos, e em especial, a busca por melhores condições de vida.

Apesar das dificuldades encontradas pelos andinos que decidiram migrar para São Paulo e trabalham nas oficinas de costura, o deslocamento apresenta-se para estes enquanto oportunidade de uma mobilidade social ascendente. Nas imigrações laborais a almejada ascensão social é contabilizada pelo imigrante por meio da conversão cambial. Não basta somente mover-se com rumo a regiões economicamente mais prósperas, a valorização da moeda estrangeira em relação a sua nacional, deve compensar o deslocamento. Os lucros em Real obtidos com o trabalho no Brasil podem mais que quadruplicar seu valor em Bolivianos, servindo à manutenção dos familiares que permaneceram por meio do envio de remessas e a construção de casas próprias e pequenos negócios.<sup>161</sup>

O que ocorre, portanto, é que esses imigrantes “saem de seus países de origem em busca de uma vida melhor em solo brasileiro, em busca de um sonho, em busca de uma sobrevivência. Fogem da fome, fogem da miséria, fogem da desesperança”<sup>162</sup> e, isso tudo, independentemente do que poderão vir a encontrar quando chegarem ao país de destino. Rossi ainda refere que a situação socioeconômica vivenciada pela Bolívia é extremamente delicada.

O país, que tem aproximadamente 8,3 milhões de habitantes possui os piores indicadores sociais da América do Sul. De acordo com o último ranking mundial de

<sup>159</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**. Araraquara, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/viewFile/5040/4178>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>160</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Cadernos PROLAM /USP**. São Paulo, v. 5, n. 8, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_7.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_7.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 130.

<sup>161</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. *Op. cit.* Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>162</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo**. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 15.



desenvolvimento humano publicado em setembro de 2005 – e medido anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) -, a Bolívia está na 113ª posição de um total de 177 países em 2003; o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) boliviano é de 0,687. Para se ter uma idéia (e para efeito de comparação), o Brasil ocupa a 63ª posição no ranking da PNUD e tem IDH de 0,792.<sup>163</sup> Quase dois terços da população boliviana vive abaixo da linha de pobreza, indicador que não caiu nos últimos 20 anos – apesar dos diversos investimentos estrangeiros feitos no país a partir da década de 1990. A Bolívia acumula uma dívida externa dos US\$ 6,7 bilhões, valor que representa praticamente 81,7% do PIB (Produto Interno Bruto) boliviano, estimado em US\$ 8,2 bilhões. O desemprego reina entre a população e o comércio informal domina as ruas dos principais centros urbanos. Em La Paz, a capital administrativa, encontra-se de tudo nos “tabuleiros” dos vendedores informais. Roupas, bolsas, gorros, cachecóis, chocolates, bolachas, sabonetes, escovas de dente, água, refrigerante... (...) Além desse quadro econômico desanimador, o país passou por diversos momentos de instabilidade política nos últimos anos.<sup>164</sup>

E esses imigrantes apresentam um padrão pessoal. Segundo Coutinho<sup>165</sup>, esse grupo é constituído predominantemente por homens e mulheres em idade produtiva, que apresentam baixa qualificação profissional, quando não são completamente desprovidos de qualquer qualificação. E “em geral, estes imigrantes são jovens, predominando uma faixa etária de 18 a 35 anos, do sexo masculino e feminino, solteiros e, em sua maioria, apresentam um grau de escolaridade médio, que corresponderia ao primeiro e segundo graus no Brasil.”<sup>166</sup>

Vale notar, entretanto, que entre os bolivianos recém chegados é comum encontrar pessoas analfabetas e com uma faixa etária acima dos 45 anos, fato este que revela a dinâmica das redes familiares no interior das oficinas de costura, cujos filhos residentes no Brasil acabam trazendo seus pais para serem incorporados também neste segmento de produção, onde as relações de parentesco são predominantes.<sup>167</sup>

<sup>163</sup> Segundo informações do Relatório do Desenvolvimento Humano de 2015, o último relatório publicado pelas Nações Unidas, e considerando os dados analisados pela autora no ano de 2005, verifica-se que a classificação da Bolívia decaiu nos últimos 10 anos, passando de 113ª para 119ª (de um total atual de 188 países), havendo também um decréscimo em seu IDH que passou de 0,687 em 2005, conforme referência do trecho citado, para 0,662 no último relatório. A situação brasileira também piorou – passou da 63ª posição do ranking da PNUD para a 75ª no relatório de 2015 e de um IDH de 0,792 para 0,756 –, entretanto, mantém sua permanência em patamar consideravelmente mais elevado que o apresentado pela Bolívia. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório para o desenvolvimento humano 2015: o trabalho como motor do desenvolvimento humano**. Nova York, 2015. Disponível em:

<[http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015\\_ptBR.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 231.

<sup>164</sup> ROSSI, Camila Lins. ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo**. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso.

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 17.

<sup>165</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**. Araraquara, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/viewFile/5040/4178>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>166</sup> SILVA, Sidney Antonio da. Hispanoamericanas en San Paulo: un estudio comparado de relaciones de género. In: ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA. **XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología**, Guadalajara, 2007. Disponível em: <<http://www.academica.org/000-066/817>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 4.

<sup>167</sup> SILVA, Sidney Antonio da. *Loco citato*.

A maneira mais comum encontrada para a vinda dos bolivianos ao Brasil ocorre através do aliciamento, que pode se dar de diversas maneiras, porém, em sua maioria, com indícios de contrabando de pessoas ou, por vezes, em nítida situação de tráfico.<sup>168</sup> Dentre as diversas maneiras possíveis de aliciamento dos bolivianos, Bignami destaca três tipos considerados básicos ou clássicos no aliciamento, sendo os casos

envolvendo os próprios familiares, que podem ter interesse direto naquele que está trazendo, traficando-o e, gentilmente, escravizando-o, as agências de emprego e recrutamento, em diversas cidades bolivianas, que trabalham como agências de “fachada”, mas que na realidade aliciam trabalhadores irregularmente para mandá-los para São Paulo e, talvez a mais comum de todas, os próprios oficinistas localizados no Estado de São Paulo que trazem diretamente mão de obra da Bolívia, Peru e Paraguai. Nesse caso, os oficinistas demonstram ter o conhecimento de uma rede de aliciamento e transporte de trabalhadores desses países para o Brasil.<sup>169</sup>

E esse aliciamento realizado pelas agências, em especial pelos “gatos”, é feito através de promessas que se mostram fascinantes para os imigrantes. Na Bolívia, os jornais publicam ofertas de emprego para o Brasil, ofertas que são destinadas principalmente para o ramo têxtil ou, mais especificamente, para costura, e que incluem moradia e alimentação sem qualquer custo para o trabalhador, além de boas condições de trabalho<sup>170</sup>.

Anúncios em rádios e jornais da Bolívia oferecem à população a tão esperada chance de mudar de vida. As ofertas alardeiam propostas tentadoras: ir para o Brasil estudar, passear, conhecer o país e trabalhar apenas algumas horas por dia com direito a casa, comida e um salário de US\$ 200,00 por mês.<sup>171</sup>

Apesar dessa quantia parecer pequena, ela é muito superior aquilo que se ganha na Bolívia – Rossi<sup>172</sup> relata o caso de um boliviano que trabalhava como garçom em um restaurante localizado em uma região turística e extremamente movimentada de La Paz, onde recebia em média 240 bolivianos por mês, o equivalente a cerca de R\$ 90,00 (noventa reais)

<sup>168</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 158, 2014. p. 52.

<sup>169</sup> BIGNAMI, Renato. *Loco citato*.

<sup>170</sup> CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. *Cadernos Metrôpole*. São Paulo, v. 1, n. 17, 2007. Disponível em: <<http://www.cadernosmetropole.net/download/cm/cm17.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 124.

<sup>171</sup> ROSSI, Camila Lins. *Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo*. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 18.

<sup>172</sup> ROSSI, Camila Lins. *Loco citato*.

na época em que realizada a pesquisa –; e conforme anteriormente referido, quando o valor recebido em reais é convertido na moeda local, o boliviano, acaba se tornando ainda mais atraente para a população, especialmente quando considerado que parte do valor recebido é remetido para as famílias que permanecem residindo na Bolívia.

Os locais em que os trabalhadores costumam ser recrutados na Bolívia são lugares com poucas oportunidades de trabalho e condições difíceis de vida, ou onde há grande concentração de pessoas necessitando de emprego. Esses trabalhadores costumam ser aliciados “nas cidades de Santa Cruz de la Sierra, La Paz e Cochabamba, que funcionam como pólos receptores dos emigrantes procedentes das regiões andinas mais pobres da Bolívia onde as atividades econômicas mercantis são muito reduzidas.”<sup>173</sup> O Relatório da Câmara Municipal de São Paulo refere, ainda, a predominância dos pacenhos, e provenientes de cidades como Oruro, Beni, etc.<sup>174</sup>

Para a vinda da Bolívia ao Brasil, verifica-se que há praticamente (quando não efetivamente) a ocorrência de tráfico de pessoas. Após buscarem pelos anúncios das vagas para trabalharem no Brasil, os interessados são chamados a comparecer em um dia específico, em um local determinado, com hora marcada, sendo selecionados pelos aliciadores, em alguns casos com curto prazo entre a seleção e partida, passando por situações degradantes no caminho até a cidade de São Paulo.<sup>175</sup>

As rotas efetuadas pelos aliciadores para entrarem com os imigrantes no Brasil são diversas, especialmente quando considerado que “entrar em território brasileiro não é difícil. A imensa fronteira seca entre Brasil e Bolívia – mais de 3 mil quilômetros – dificulta sobremaneira a fiscalização da imigração ilegal”.<sup>176</sup> O relatório da Câmara de São Paulo ainda informa que “as principais portas de entrada no Brasil são Guajará-Mirim, em Rondônia, Cáceres, no Mato Grosso, e Corumbá, no Mato Grosso do Sul. Muitos dos que possuem

<sup>173</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Cadernos PROLAM /USP**. São Paulo, v. 5, n. 8, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_7.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_7.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 136.

<sup>174</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 5.

<sup>175</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 18.

<sup>176</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. *Op. cit.* p. 23.

passaporte entram por Corumbá e obtêm visto de turista.”<sup>177</sup> Há relatos que dão conta de entradas efetuadas por Ciudad Del Este no Paraguai e Foz do Iguazu no Paraná, que resultam nas rotas expostas no quadro constante da figura 1.



**Figura 1:** Rota percorrida pelos aliciadores com os imigrantes da Bolívia até São Paulo

Fonte: Paulo e Rondelli<sup>178</sup>

Outros imigrantes tentam passar de forma legal pela fronteira, buscando um visto de turista, mas ao chegarem a São Paulo e conseguirem trabalho em alguma oficina, acabam permanecendo e tornando-se ilegais<sup>179</sup>, mesmo porque, para os bolivianos não é nada difícil conseguir trabalho nas oficinas de costura, especialmente quando se leva em consideração que “do trabalhador se exige apenas muita coragem para se adaptar às condições insalubres de trabalho, uma vez que é um setor no qual não há nenhuma regulamentação das relações trabalhistas.”<sup>180</sup>

<sup>177</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 23.

<sup>178</sup> PAULO, Antônio Cesar Lima de; RONDELLI, José Luiz. Condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil no Estado de São Paulo: Lei estadual nº 14.946. **Revista Técnica Fatec Americana**. Americana, v.2, n.1, 2014. p. 66.

<sup>179</sup> ESQUEMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE BOLIVIANOS NO BRASIL É REVELADO.

**Profissão Repórter**. Rio de Janeiro, Rede Globo, 09 abr. 2013. Programa de TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>180</sup> SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, vol. 20, n. 57. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 161.

Uma questão de extrema relevância se traduz nas dívidas adquiridas durante a viagem, tendo em vista que

Muitos dos bolivianos que respondem aos anúncios não têm recursos suficientes para custear a viagem ao Brasil; eles recebem a oferta de um adiantamento a ser pago com trabalho assim que chegarem às oficinas em São Paulo. Como os custos da viagem são supervalorizados e o pagamento pelo seu trabalho será irrisório, o resultado é que os bolivianos chegam a trabalhar meses sem receber pagamento algum para que possam quitar a dívida inicial.<sup>181</sup>

Além de já chegarem à cidade de São Paulo com dívidas, esses imigrantes encontram em situação de vulnerabilidade extrema, especialmente porque “o problema se oculta nas pequenas oficinas de costura, o que, aliado à condição de ilegalidade em que vivem no país, os torna mais vulneráveis e ao mesmo tempo invisíveis aos olhos do Poder Público.”<sup>182</sup>

Do ponto de vista da localização, é clara a concentração do grupo nos bairros onde se localiza a maior parte do comércio e produção do mercado do vestuário em São Paulo: os bairros do Brás, Bom Retiro, Belém e Barra Funda. (...) Identificamos também uma significativa recorrência de oficinas em outros bairros, quase sempre nas zonas Norte e Leste da cidade: Casa Verde, Limão, Vila Maria, São Miguel Paulista, entre outros, e até o município de Guarulhos. É possível que estejamos ante um fenômeno de desconcentração dessas oficinas, que poderia estar acontecendo por razões de segurança (medo de ser descoberto pela polícia) ou em busca de aluguéis mais baratos.<sup>183</sup>

Sobre essa questão da desconcentração do local das oficinas de costura, verifica-se que “nos últimos anos, a presença de bolivianos extrapolou os limites do município de São Paulo, podendo ser encontrada em cidades como Guarulhos, Osasco, Santo André, Diadema, e em outras cidades do interior paulista, como Jundiaí, Campinas, Americana, entre outras.”<sup>184</sup> O problema maior dessa questão da desconcentração das oficinas para outras cidades da região encontra-se nos gastos que o oficinista tem com essa mudança de endereço.

<sup>181</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 24.

<sup>182</sup> *Ibidem*. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 9.

<sup>183</sup> CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos Metrôpole**. São Paulo, v. 1, n. 17, 2007. Disponível em: <<http://www.cadernosmetropole.net/download/cm/cm17.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 126.

<sup>184</sup> SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 57. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 160.

As apreensões nessas confecções – que geralmente funcionam em grandes galpões – possibilitam ver que as condições de moradia e higiene nesses lugares são ainda piores que nas firmas do centro velho paulistano, porque os coreanos têm de cobrir os gastos que têm com o transporte até São Paulo das mercadorias produzidas pelos imigrantes.<sup>185</sup>

Rossi lembra que “o dia a dia nas oficinas de costura do centro velho de São Paulo é estafante e ingrato para os imigrantes latino-americanos. É um trabalho degradante e sub-humano que não respeita os preceitos mais básicos dos direitos humanos”<sup>186</sup>.

O trabalho desenvolvido nessas pequenas oficinas – que são contratadas por outras empresas maiores para realizar a costura de peças que já vêm cortadas, e que são ao final destinadas para outras empresas que contratam as empresas contratantes das oficinas<sup>187</sup> - costuma ser pesado e degradante, são “mais de oito horas de trabalho por dia de segunda a sábado e poucas horas de descanso”<sup>188</sup>. Outros relatos dão conta de que em situações mais extremas, esse tempo pode chegar a quase 20 horas de trabalho ininterrupto, em que esses bolivianos passam sentados trabalhando em uma máquina de costura<sup>189</sup>.

Verifica-se, portanto, que a jornada desses trabalhadores é claramente desumana. Reportagem produzida pelo programa Profissão Repórter da Rede Globo, que acompanhou fiscais do trabalho em algumas dessas oficinas no ano de 2013, encontrou bolivianos nessas condições, sendo que um dos entrevistados na ocasião relatou trabalhar das 7:00 até as 20:00 horas<sup>190</sup>.

E por essa jornada exaustiva, com uma produção de quantidade aviltante de peças, esses trabalhadores recebem quase nada. Os valores que cada imigrante pode receber, “dependem de suas habilidades em aprender rapidamente os macetes da costura, o que

<sup>185</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 38.

<sup>186</sup> *Ibidem*. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 23.

<sup>187</sup> ESQUEMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE BOLIVIANOS NO BRASIL É REVELADO.

**Profissão Repórter**. Rio de Janeiro, Rede Globo, 09 abr. 2013. Programa de TV. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>188</sup> CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos Metrôpole**. São Paulo, v. 1, n. 17, 2007. Disponível em:

<<http://www.cadernosmetropole.net/download/cm/cm17.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 124.

<sup>189</sup> GABRIEL, Roberto Navia. Esclavos made in Bolivia. **Fronterad Revista Digital**, Madri, fev. 2012.

Disponível em: <<http://www.fronterad.com/?q=esclavos-made-in-bolivia>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

<sup>190</sup> ESQUEMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE BOLIVIANOS NO BRASIL É REVELADO.

**Profissão Repórter**. Rio de Janeiro, Rede Globo, 09 abr. 2013. Programa de TV. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

representa um grande desafio para quem nunca viu uma máquina de costura em sua vida, como é o caso de camponeses e jovens, que no país de origem apenas estudavam.”<sup>191</sup>

O valor específico é variado e depende da peça que é costurada, mas costuma tratar-se de centavos, girando em torno de valores como R\$ 0,15 (quinze centavos) a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).<sup>192</sup> Alguns falam em uma média de R\$ 0,30 (trinta centavo) por peça costurada.<sup>193</sup> O Padre Roque Patussi, ao participar dos debates da CPI do trabalho escravo da Assembleia Legislativa de São Paulo, esclarece que esse valor irrisório é decorrente do sistema de pagamento.

O sistema de pagamento é outra imoralidade que a gente encontra. O sistema de pagamento é feito em três cotas, uma fica para os gastos com a casa, a segunda fica para o dono, e a terceira cota vai para o costureiro ou costureira. O que acontece? Uma grande rede entrega, por exemplo, cinco mil peças para uma oficina, essa oficina só vai poder trabalhar mil e trezentas, mil e quatrocentas peças naquela semana. Então ele vai passar o restante das peças para outras duas oficinas, que também por serem pequenas não vão conseguir produzir todas as peças que por sua vez vão passar para outra. Só que aí vem o grande problema, se o primeiro a peça ia ser paga a seis reais, para o segundo vai ser quatro, para o terceiro vai ser dois reais. Então, por isso que temos um grande número de trabalhadores que ganham de vinte e cinco a trinta centavos por peça produzida. Nessa situação ganhando vinte e cinco centavos... Então eles ganham seis reais pela mão de obra. E é nesse sentido que se a gente fizer as contas ganhando vinte e cinco a trinta centavos por peça, para ganhar vinte reais num dia ele vai ter que trabalhar, dezesseis horas, dezessete horas por dia. Para ganhar vinte reais!<sup>194</sup>

Piorando a situação do parco valor recebido, “caso haja defeito em uma peça, o boliviano é descontado do valor pelo qual ela seria vendida – R\$30,00, por exemplo – e não do valor que ele receberia pelo serviço.”<sup>195</sup>, o que torna ainda menor o eventual lucro que o costureiro boliviano recebe pela sua produção.

<sup>191</sup> SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 57. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 166.

<sup>192</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**. Araraquara, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/viewFile/5040/4178>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>193</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 27.

<sup>194</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016. p. 19.

<sup>195</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. *Ibidem*. p. 27.

E ocorrências desse tipo são frequentes em função das jornadas de 18 horas de trabalho diário. Para os trabalhadores que chegam no emprego sem experiência anterior no ramo da costura, os prejuízos são ainda maiores durante o período de aprendizagem.<sup>196</sup>

Cymbalista e Xavier lembram que “o rendimento dos trabalhadores entrevistados costuma oscilar entre 200,00 e 600,00 reais, com variações nos momento de picos de produção (agosto a novembro)”<sup>197</sup>. As entrevistas realizadas pelo Programa Profissão Repórter relataram, também, casos como o de dois irmãos que precisavam dividir a produção e tinham uma renda mensal de aproximadamente R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais), renda esta que precisava ser dividida entre os dois<sup>198</sup>.

A diminuição dos custos [para os produtores] com o fator trabalho encontra-se não somente no baixo valor pago por peça costurada aos trabalhadores. Os estrangeiros indocumentados não têm acesso aos direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como a carteira assinada e contratos trabalhistas; férias remuneradas e períodos de descanso; décimo terceiro salário e pagamento de horas extras, além do direito a associação sindical.<sup>199</sup>

Outro grande desafio enfrentado por esses imigrantes em relação ao pouco pagamento que recebem, é que “por vezes paga parceladamente a compra da máquina de costura que usa na oficina, obrigando-o a trabalhar com maior intensidade para perceber alguma remuneração em dinheiro”<sup>200</sup>, ressaltando que em alguns casos os imigrantes trabalham por até 12 meses, ou mais, apenas para quitar custos como o da máquina de costura, com as passagens, com a

<sup>196</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo**. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 25.

<sup>197</sup> CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos Metr pole**. S o Paulo, v. 1, n. 17, 2007. Disponível em:

<<http://www.cadernosmetropole.net/download/cm/cm17.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 125.

<sup>198</sup> ESQUEMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE BOLIVIANOS NO BRASIL É REVELADO.

**Profissão Repórter**. Rio de Janeiro, Rede Globo, 09 abr. 2013. Programa de TV. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>199</sup> COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**. Araraquara, v. 4, n. 1, 2011.

Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/viewFile/5040/4178>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>200</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Cadernos PROLAM /USP**. São Paulo, v. 5, n. 8, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_7.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_7.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 137.



moradia, dentre outros, o que decorre especialmente pelo superfaturamento do valor cobrado pelo oficinista em relação a esses itens.<sup>201</sup>

Além da jornada exaustiva, os locais de trabalho são completamente insalubres. “As instalações são precárias, com ligações elétricas inadequadas, material inflamável acumulado perto de fios e o perigo constante de acidentes.”<sup>202</sup> Os ambientes são cheios e com pouco luz, e o relatório da Câmara Municipal de São Paulo refere, ainda, a ausência completa de higiene, especialmente quando se considera que o local em que essas pessoas trabalham é o mesmo em que vivem, motivo porque muitas vezes pode-se encontrar restos de comida e embalagens jogadas pelos cantos, além de não haver banheiros suficientes para a quantidade de pessoas no local.

As oficinas, segundo contam os imigrantes, funcionam em porões ou em locais escondidos, porque a maior parte delas é ilegal e não tem permissão para funcionar regularmente. Por isso, para que os vizinhos não percebam, para não levantar suspeitas da polícia, para evitar que a confecção seja descoberta e denunciada, as máquinas funcionam em lugares fechados, onde o ar não circula e a luz do dia não entra. Para camuflar o barulho dos motores, música boliviana toca o tempo todo. De acordo com os relatos, os cômodos são divididos por paredes de compensado, uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado. Isso e também a música alta evitam que os trabalhadores conversem e discutam sua situação, que busquem alternativas e promovam mobilizações para reivindicar melhores condições.<sup>203</sup>

Nesses locais em que são realizados os trabalhos de costura existe uma grande quantidade de pó que é gerado pelos tecidos que são armazenados no ambiente para serem costurados. Em razão da falta de circulação de ar, do ambiente constantemente fechado, da má alimentação, e a intensidade do trabalho a que essas pessoas são submetidas, um grande número desses bolivianos acaba adquirido graves doenças, sendo grande a incidência principalmente de tuberculose.<sup>204</sup> Entretanto,

<sup>201</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:

<[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 25.

<sup>202</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 26.

<sup>203</sup> ROSSI, Camila Lins. *Op. cit.* Acesso em: 09 jun. 2016. p. 23.

<sup>204</sup> CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Cadernos PROLAM /USP**. São Paulo, v. 5, n. 8, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_7.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_7.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 137.

a tuberculose não é o único inimigo que atenta contra a humanidade dos bolivianos. Segundo o Programa da Saúde da Família do Brasil, os costureiros são perseguidos pela dengue, doenças de pele, não praticam higiene bucal e no caso das mulheres grávidas, se fazem os exames é tardiamente. A isso se somam os problemas de coluna, pois o trabalho de costura os obriga a estar sentados durante várias horas ininterruptas.<sup>205</sup>

E essa situação degradante a que estão submetidos os trabalhadores bolivianos não para por aí.

A oficina de costura é muito mais do que simples ambiente de trabalho. Geralmente, os trabalhadores alimentam-se também nas oficinas – uma alimentação bastante precária oferecida pelo próprio dono da oficina – e raramente saem do local de trabalho. Muitas vezes, quem faz as compras é o dono da oficina, e os empregados raramente utilizam-se do comércio e serviços da cidade. Muitos dormem junto às máquinas.<sup>206</sup>

A alimentação oferecida pelo dono da oficina aos trabalhadores, além de ser extremamente precária e não abranger o mínimo de nutrientes necessários para uma alimentação equilibrada e saudável é cobrada dos próprios trabalhadores, sendo-lhes permitido um tempo ínfimo para que possam fazer tais refeições – em média 20 minutos e nos melhores casos em média uma hora para o almoço, sendo o tempo para o almoço o mais extenso, e permanecendo as outras duas refeições com intervalos de apenas minutos.<sup>207</sup> Rossi relata que

Os imigrantes vivem nas próprias oficinas e, assim, o local de trabalho e o local de moradia são literalmente o mesmo. Quando param de trabalhar, por volta da meia noite, 1 hora, os trabalhadores estendem colchonetes no chão e dormem ali mesmo, ao lado das máquinas. Quando levantam, ao redor das 5 horas, enrolam os colchonetes, os colocam em um canto, e recomeçam o trabalho. Em um ambiente

<sup>205</sup> La tuberculosis no es el único enemigo que atenta contra la humanidad de los bolivianos. Según el Programa de la Salud de la Familia de Brasil, los costureros son perseguidos por el dengue, enfermedades de la piel, no practican una higiene bucal y en el caso de las mujeres embarazadas, los exámenes se los hacen tardíamente. A ello se suman los problemas de columna, pues el trabajo de costura les obliga a estar sentados durante varias horas ininterrumpidas. GABRIEL, Roberto Navia. Esclavos made in Bolivia. **Fronterad Revista Digital**, Madrid, fev. 2012. Disponível em: < <http://www.fronterad.com/?q=esclavos-made-in-bolivia>>. Acesso em: 11 jun. 2016. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>206</sup> CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos Metrôpole**. São Paulo, v. 1, n. 17, 2007. Disponível em: <<http://www.cadernosmetropole.net/download/cm/cm17.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 126. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>207</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 24.

como este, os casais observam que têm pouquíssima privacidade (apenas um lençol é usado como cobertura entre duas paredes de compensado).<sup>208</sup>

Alguns casos de imigrantes entrevistados demonstram uma escravidão ainda mais severa, sendo até mesmo impedidos de sair da casa onde vivem e trabalham. Roberto Navia Gabriel revela que “para muitos costureiros são proibidas as saídas para que não tenham a possibilidade de conhecer outras pessoas que possam lhes oferecer um trabalho mais digno e mais bem remunerado”<sup>209</sup>. O Relatório da Comissão de Inquérito Parlamentar sobre o trabalho escravo, realizado pela Câmara Municipal de São Paulo, expõe que a proibição dos bolivianos de saírem dos locais em que vivem e trabalham é recorrente, bem como o motivo alegado para convencê-los.

Uma vez empregados, há inúmeras maneiras de cercear sua liberdade. Em grande número dos casos, seus documentos são retidos pelos donos das oficinas, alegadamente por razões de segurança. Por se encontrarem em situação irregular, com visto inadequado (de turismo), vencido ou sem visto algum, os bolivianos temem sair à rua e serem detidos – um risco que é ressaltado e exagerado pelos patrões, que chegam a ameaçar entregá-los à polícia caso decidam deixar o trabalho. De todo modo, como não aprendem a falar português e não têm mesmo tempo e oportunidades para sair à rua, muitos têm medo de se perder pela cidade e preferem não se arriscar.<sup>210</sup>

Gabriel traz alguns casos de bolivianos em São Paulo e com os quais teve contato durante entrevistas que realizou na cidade.

Ao passar pela casa número 404 da rua Cajuru no Bairro Belém, de São Paulo nos cumprimenta um rapaz receoso, de 25 anos, com traços de costureiro (tem o mesmo jeito que os outros compatriotas que entrevistei dias e horas antes). Parado atrás das barras de ferro desta casa, disse que se chama Ríder Mamani Limachi e que é pacenho. Era cerca de uma da tarde de um quente sábado de junho, e o boliviano começou a se queixar que não podia sair da casa porque o seu patrão havia levado a chave, que sempre que se ausenta faz a mesma coisa porque não quer que seus empregados saiam e porque desconfia que irão esvaziar a casa onde funciona a

<sup>208</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 24.

<sup>209</sup> A muchos costureros les son vedadas las salidas para que no tengan la posibilidad de conocer a otra gente que pueda ofrecerles un trabajo más digno y mejor pagado. GABRIEL, Roberto Navia. Esclavos made in Bolivia. **Fronterad Revista Digital**, Madri, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.fronterad.com/?q=esclavos-made-in-bolivia>>. Acesso em: 11 jun. 2016. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>210</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 26.

oficina de costura. “É só meu dente que dói, tenho que ir tirá-lo”, comenta resignado.<sup>211</sup>

Uma boliviana que veio grávida de seu país para o Brasil conta que a única vez que saiu da casa onde trabalha foi para dar a luz ao filho que estava esperando.

Esclarece que apenas uma vez saiu dessa casa, cujo endereço nunca consegue memorizar, horas antes de seu bebê estar pronto para sair de seu ventre. A levaram caminhando e escoltada por dois homens a um hospital que ficava a seis quadras da oficina. Deu a luz em uma sexta-feira, e seu filho se chamou Ayrton (igual ao corredor de Fórmula 1 de sobrenome Senna); no sábado voltou ao seu centro de reclusão, descansou no domingo e segunda-feira já estava de novo sentada ao lado de sua máquina de costura. “O tal Eduardo brigava comigo quando me levantava para dar de mamar ao meu bebê, por isso o criei com mamadeira, porque o patrão dizia que preferia me dar um vale de vinte reais para o leite, ele mesmo ia comprar porque eu era proibida de sair”, relembra.<sup>212</sup>

Uma reportagem realizada pela enviada especial da BBC Brasil a El Alto, Marina Schreiber, conta a situação vivida por uma boliviana que morou e trabalhou durante 14 anos no Brasil em condições análogas à escravidão, Malena, que veio ao Brasil com 20 anos de idade. Ela conta que

em seu primeiro trabalho, numa oficina de costura em Tucuçuvi (norte de São Paulo), sua jornada começava às 7h da manhã e terminava às 3h da madrugada, com apenas dois breves intervalos para refeições. Além de cuidar das crianças, ela cozinhava e arrumava a oficina. Depois que os costureiros terminavam seus trabalhos, à 1h, Malena organizava o local: varria o chão, dobrava os tecidos e separava as peças de roupa que eram levadas por coreanos, os intermediários entre a oficina e as empresas de varejo. Ao longo de seis meses nessa condição, tudo o que

<sup>211</sup> Al pasar por la casa número 404 de la rua (calle) Cajurú en el barrio Belén de São Paulo, nos saluda temeroso un muchacho de 25 años con traza de costurero (tiene la misma pinta que los otros compatriotas que entrevisté días y horas antes). Parado detrás de las rejas de fierro de esa vivienda, dice que se llama Ríder Mamani Limachi y que es paceño. Era cerca de la una de la tarde de un acalorado sábado de junio y el boliviano empezó a quejarse de que no podía salir de esa casa porque su patrón se había llevado la llave, que siempre que se ausenta hace lo mismo porque no quiere que sus empleados salgan y porque desconfía que le vacíen la casa donde funciona el taller de costura. “Sólo si me duele mi muela, le digo que tengo que ir a hacérmela sacar”, comenta resignado. GABRIEL, Roberto Navia. Esclavos made in Bolivia. **Fronterad Revista Digital**, Madri, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.fronterad.com/?q=esclavos-made-in-bolivia>>. Acesso em: 11 jun. 2016. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>212</sup> aclara, que solamente salió una vez de esa casa cuya dirección nunca pudo memorizar, horas antes de que su bebé pateara para salir de su vientre. La llevaron caminando y escoltada por dos hombres a un hospital que quedaba a seis cuadras Del taller. Dio a luz un viernes, a su hijo lo llamó Ayrton (igual que al corredor de Fórmula 1 de apellido Senna); el sábado volvió a su centro de reclusión, descansó el domingo y el lunes ya estaba de nuevo sentada al lado de su máquina de costura. “El tal Eduardo me reñía cuando me levantaba para dar de chupar a mi bebé, es por eso que lo crié con mamadera, porque el patrón dijo que prefería darme un vale de 20 reales para la leche. Él mismo iba a comprarla porque yo tenía prohibida la salida”, rememora. *Ibidem*. Acesso em: 11 jun. 2016. (traduzido pelo pesquisador).

recebeu foram R\$ 50. Sua patroa ameaçava denunciá-la à imigração brasileira se ela abandonasse o trabalho.<sup>213</sup>

Alguns casos são ainda mais graves, podendo haver, segundo relata Bignami, até mesmo “violência real, tentada ou consumada. Há relatos de trabalhadores vítimas de assédio e violência sexual, no ambiente de trabalho, além de humilhações e vexações de todo tipo, sempre sob a ameaça de deportação e entrega para a Polícia Federal.”<sup>214</sup> Uma investigação encontrou, ainda um caso em que “Em fevereiro de 2014, o dono de uma oficina de costura localizada em Cabreúva (SP) tentou vender dois trabalhadores imigrantes como escravos no bairro do Brás, na região central de São Paulo”<sup>215</sup>.

E para conseguirem manter os bolivianos submetidos a tais condições de trabalho, os oficinistas utilizam-se de diversos artifícios. Em alguns casos, conforme já referido, os patrões ameaçam os empregados com a condição destes no país, com a possibilidade de entregá-los às autoridades brasileiras, o que resultaria, certamente, em deportação. Ademais disso,

os patrões adotam ainda uma outra prática que contribui para manter o trabalhador submisso e sob seu domínio: logo no primeiro dia de trabalho, o dono da oficina recolhe os documentos dos imigrantes e os guarda em seu poder. E aproveitando-se do fato de que os imigrantes ilegais no Brasil não podem abrir conta em bancos no país, não têm documento para fazer isso e não tem onde guardar o dinheiro – já que não têm sequer um colchão onde possam pôr o dinheiro embaixo –, os patrões sugerem guardar as quantias e devolvê-las quando o imigrante quiser ir embora do emprego. (...) Mas o que os bolivianos contam é que quando eles decidem partir e procurar outro emprego, os patrões “seguram” o montante (que provavelmente nem foi guardado) e se negam a devolvê-los aos imigrantes. “Já houve casos (...) em que a pessoa trabalhou sete, oito, nove anos para um boliviano e quando chegou a hora de ir embora não recebeu o dinheiro.”<sup>216</sup>

A situação, por vezes, é tão crítica e desesperadora para esses bolivianos, para poderem pagar as dívidas que “adquiriram” e para poder juntar um pouco de dinheiro, que

<sup>213</sup> SCHREIBER, Mariana. A vida no Brasil não é normal, é só trabalho, conta boliviana que foi escravizada em SP. **BBC Brasil**, São Paulo, 29 jan. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127\\_boliviana\\_escravizada\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127_boliviana_escravizada_ms)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>214</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 158, 2014. p. 55.

<sup>215</sup> REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. São Paulo, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>216</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 26.

durante uma fiscalização realizada em uma oficina localizada na Vila Santa Inês, extremo oeste de São Paulo, em maio de 2014,

os trabalhadores continuaram nas máquinas e só interromperam a produção ao serem informados de que, mesmo sem cumprir a meta, receberiam o pagamento pelo lote. Como cada um ganha por produção e as oficinas se sujeitam a multas por atrasos ou falhas, os costureiros procuram aproveitar cada minuto.<sup>217</sup>

Quanto à ausência de documentação, Sidney Antonio da Silva descreve que

O problema da indocumentação tem sido um dos grandes desafios para os imigrantes mais pobres no Brasil, particularmente para os bolivianos (as), uma vez que o Estatuto do Estrangeiro, aprovado em 1980 por decurso de prazo e num contexto de Segurança Nacional, só permite a entrada de mão-de-obra especializada e de empreendedores no país. Para os que não se enquadram nesses critérios, as duas únicas possibilidades de regularização são o casamento com cônjuge brasileiro ou o nascimento de um filho em território brasileiro. Entretanto, por falta de informação, há casos em que bolivianas acabam registrando seus filhos nascidos no Brasil no nome de uma irmã que já esteja documentada no país. A razão para tal atitude é o temor de serem descobertas pela Polícia Federal, por não estarem regularizadas no país. O problema é reverter essa situação, depois que elas conquistam a própria documentação. Em outros casos, as crianças não são registradas porque os pais acreditam que no registro constará apenas o nome da mãe, em razão da sua condição de indocumentados.<sup>218</sup>

Durante a realização da reportagem pela Rede Globo, em todas as oficinas em que os repórteres acompanharam os fiscais do trabalho, existiam sérios indícios de aliciamento, tráfico de pessoas, servidão por dívidas e trabalho em condições análogas à escravidão, segundo referiu à reportagem o próprio fiscal.<sup>219</sup>

Há, portanto, diversos fatores que podem caracterizar todo esse processo como trabalho análogo à escravidão. São eles: a forma como são recrutados na Bolívia, com falsas promessas de salário e bem-estar; confinamento para que paguem as dívidas com seu trabalho; impossibilidade de comunicação; retenção de documentos e de dinheiro; ameaças de denúncia ao poder público sobre sua situação de indocumentado; jornada de trabalho excessiva; alta rotatividade do local de

<sup>217</sup> SANTINI, Daniel. De novo, fiscalização flagra escravidão na produção de roupas da M. Officer. **REPÓRTER BRASIL**, São Paulo, 16 mai. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/de-novo-fiscalizacao-flagra-escravidao-na-producao-de-roupas-da-m-officer/>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

<sup>218</sup> SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, vol. 20, n. 57. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016. p. 166

<sup>219</sup> ESQUEMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE BOLIVIANOS NO BRASIL É REVELADO.

**Profissão Repórter**. Rio de Janeiro, Rede Globo, 09 abr. 2013. Programa de TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

instalação das oficinas de costura; condições totalmente insalubres de trabalho, sendo que o local de trabalho é também o de moradia.<sup>220</sup>

Apesar de pouco conhecida ou pouco divulgada, essa situação não é exclusividade de um número restrito de imigrantes bolivianos. Entretanto, em razão da clandestinidade das oficinas, não existem registros com números oficiais que representam fielmente a realidade. Ainda assim, estimativas apontam a existência de cerca de 12 mil a 14 mil *sweatshops*<sup>221</sup> apenas no Estado de São Paulo, e considerando que cada uma dessas pequenas oficinas costuma ter uma média de 10 a 15 imigrantes irregulares trabalhando, significa que as estimativas indicam a existência de 150 a 200 mil imigrantes irregulares e indocumentados no setor.<sup>222</sup>

O procurador do trabalho Luiz Fabre, quando chamado a participar dos debates da CPI da Assembleia Legislativa de São Paulo, referiu que “em 2012 o Consulado da Bolívia apresentou uma estimativa da presença de trezentos mil bolivianos no Brasil, dos quais duzentos mil estariam em situação imigratório irregular”<sup>223</sup>.

A CPI realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também concluiu, com base nos esclarecimentos que foram prestados ao longo de seus trabalhos, que “o trabalho escravo urbano tem se tornado, desde 2007 predominantemente no Estado de São Paulo, tendo mais registros que o trabalho escravo rural”<sup>224</sup>.

Dentre os casos de trabalho escravo flagrados na indústria têxtil no Estado de São Paulo, e que obtiveram maior repercussão na mídia, destacam-se empresas como: Zara, que em agosto de 2011 foi flagrada pela terceira vez tendo peças produzidas por trabalhadores imigrantes em condições análogas à escravidão; Renner, que em novembro de 2014 foi responsabilizada pela exploração de 37 costureiros bolivianos em regime de escravidão; Marisa, que em março de 2010 foi flagrada com peças sendo costuradas por 16 bolivianos em

<sup>220</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016. p. 28.

<sup>221</sup> Nome dado às oficinas desse padrão em que o local de trabalho se confunde com a residência dos trabalhadores, e onde os obreiros trabalham em condições extremas de opressão, recebendo salários miseráveis, com jornadas demasiadas e sem qualquer condição de saúde ou segurança. BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>222</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016. *passim*.

<sup>223</sup> *Ibidem*. Acesso em: 17 jun. 2016. p. 19.

<sup>224</sup> *Ibidem*. Acesso em: 17 jun. 2016. p. 22.

condições análogas à escravidão em uma pequena confecção na cidade de São Paulo; Pernambucanas, que em abril de 2011 foi flagrada com peças sendo produzidas por bolivianos em condições análogas à escravidão em uma oficina na Zona Norte de São Paulo; M. Officer, que em novembro de 2013 teve duas pessoas em condições análogas à escravidão resgatadas de uma oficina que produzia peças da marca e em maio de 2014 teve mais seis pessoas resgatadas nas mesmas condições; Collins, que teve ajuizada uma ação civil pública contra si, pela Defensoria Pública da União, por estar envolvida em flagrante de trabalho análogo à escravidão em agosto de 2010; Le Lis Blanc e Bo.Bô, que em junho de 2013 teve peças produzidas por três oficinas clandestinas diferentes, de onde foram libertados 28 bolivianos, sendo que alguns estavam presos por dívidas; Hippyck, que terceirizou sua produção para uma oficina de costura flagrada explorando trabalho escravo em janeiro de 2013; Gregory, que em maio de 2012 teve flagrante de peças sendo produzidas em uma oficina na Zona Norte de São Paulo e de onde 23 bolivianos em condições análogas à escravidão foram libertados; Cori, Emme e Luigi Bertolli, que em março de 2013 tiveram 28 costureiros bolivianos liberados de uma oficina que produzia peças das marcas na Zona Leste de São Paulo; dentre outras empresas que foram diretamente ligadas a produção de peças com trabalho escravo.<sup>225</sup>

Em uma das últimas notícias veiculadas pela mídia brasileira, em 20 de junho de 2016, acerca do tema, cinco trabalhadores bolivianos, incluindo uma menina de 14 anos, foram encontrados trabalhando em situações análogas à escravidão, produzindo peças para a marca Booksfield.<sup>226</sup>

É realmente desafiador analisar a questão do trabalho escravo contemporâneo nas oficinas de costura do centro de São Paulo. O problema tem tantas vertentes, tantas considerações, tantos agentes envolvidos que é praticamente impossível chegar a um consenso, a uma solução perfeita, a um desfecho que agrade gregos e troianos.<sup>227</sup>

Apesar da dificuldade em combater o trabalho escravo, especialmente pela clandestinidade das oficinas e pelo medo que os bolivianos têm de fazer qualquer denúncia às

<sup>225</sup> REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. São Paulo, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>226</sup> SENRA, Ricardo. **Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupa de luxo em SP**. **BBC Brasil**, São Paulo, 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

<sup>227</sup> ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016. p. 42.



autoridades brasileiras, diversas iniciativas têm sido adotadas no intuito de acabar com esse tipo de trabalho no país.

Dentre essas ações pode-se destacar a realização de três CPIs – Comissões Parlamentares de Inquérito. Uma delas foi realizada pela Câmara dos Deputados e que era destinada a investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional e cujos trabalhos se encerraram em 16 de março de 2013, sem um relatório final<sup>228</sup>. Outra CPI foi a realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo<sup>229</sup>. Nessa CPI, além de identificar vários locais em que se podem encontrar imigrantes em situação análoga à escravidão, também foram relatadas diversas iniciativas em curso visando o fim do trabalho escravo ou em situação análoga no país, seu relatório final foi apresentado em outubro de 2014 e contém um total de 256 páginas. Por fim, a Câmara Municipal da cidade de São Paulo também instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo nas Empresas, Regular ou Irregularmente Instaladas em São Paulo, tendo seu relatório final sido apresentado em fevereiro de 2006, contendo um total de 62 páginas.<sup>230</sup>

Nos relatos prestados à Comissão da CPI realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Auditor do Trabalho Renato Bignami informou que desde 1995 o Ministério do Trabalho organiza grupos especiais de fiscalização, assim como a Superintendência de São Paulo, para repreender e eliminar o trabalho escravo, e que

a esses trabalhadores todas as vezes que são resgatados o Ministério do Trabalho garante pagamento de verbas rescisórias, a reconstituição salarial desses trabalhadores, retira os trabalhadores da zona de risco, da área de risco, providencia quando é o caso o regresso desses trabalhadores a sua origem, além disso, é fornecido o seguro desemprego por três meses a esse trabalhador. Esse trabalhador é colocado de forma prioritária nos programas de inserção social do governo federal, e se for o caso esse trabalhador também gozará de outros benefícios sociais previstos no cadastro único.<sup>231</sup>

<sup>228</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/informacoes-sobre-a-cpi>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>229</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

<sup>230</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>231</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. *Op. cit.* Acesso em: 17 jun. 2016. p. 29.

Outra grande contribuição do Ministério do Trabalho foi a criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também chamada de Lista Suja, e que reúne empregadores flagrados cometendo esse crime. Segundo informação prestada pelo sitio eletrônico do Ministério do Trabalho, atualmente a portaria que regulamenta a questão é a Portaria Interministerial MTPS e SDH nº 04, de 11 de maio de 2016 e que busca oferecer o aperfeiçoamento e a clareza de inclusão de empregadores no Cadastro, disponibilizando-lhes a alternativa de firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com a União.<sup>232</sup>

O Centro de Apoio e Pastoral do Migrante – CAMI é outro órgão que atua na prevenção ao trabalho escravo no Estado de São Paulo. Segundo o sitio eletrônico do Centro<sup>233</sup>, no local eles oferecem regularização migratória, assessoria jurídica, realizam visitas às oficinas e oferecem vários cursos e parcerias em prol dos imigrantes residentes na cidade de São Paulo.

A Desembargadora do Trabalho, Ivani Contini Bramante, refere a existência de um pacto para a atuação conjunta do Ministério do Trabalho, do Ministério Público, do Judiciário, da Defensoria Pública e da Secretaria dos Direitos Humanos de São Paulo, com o fito de garantir a punição dos responsáveis e erradicar o trabalho escravo contemporâneo, buscando realizar as buscas nas oficinas com a presença de todos os órgãos, a fim de garantir um maior amparo e auxílio aos imigrantes.<sup>234</sup>

Pode-se citar, ainda, os Planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo que são elaborados e monitorados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae, esta última vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, e integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais. Segundo informações prestadas pelo sitio eletrônico do Senado Federal, “O primeiro desses planos foi lançado em 2003 e teve quase 70% de seus 75 objetivos total ou parcialmente atingidos segundo avaliação

<sup>232</sup> Apesar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.209 proposta contra o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, essa lista voltou a ter eficácia quando da publicação dessa Portaria de nº 04, que revogou a anterior de nº 02, ocasionando a perda de objeto da ação, questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 16 mai. 2016, através de decisão monocrática. (disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>>). **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>233</sup> **CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE**. Disponível em: <<http://camimigrantes.com.br/site/>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>234</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016. p. 30.

realizada cinco anos depois pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)”, já o segundo plano foi lançado em 2008 e apresenta 66 propostas divididas em ações gerais, enfrentamento e repressão, reinserção e prevenção, informação e capacitação, e repressão econômica. Em sua primeira avaliação realizada em 2010 o plano havia atingido 50% das metas, total ou parcialmente.<sup>235</sup>

As ONGs - Organizações não-governamentais - Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, IOS – Instituto Observatório Social, e Repórter Brasil criaram em 2005 e matem o Pacto Nacional pela erradicação do Trabalho Escravo que se traduz em um acordo entre empresas e entidades privadas visando afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços e buscando o cumprimento das obrigações previdenciárias, assistência à saúde e garantias de segurança ao trabalhador.<sup>236</sup>

Pode-se citar, ademais, como ação de relevância no combate ao trabalho escravo no país, o Projeto de Emenda a Constituição Federal nº 438/2001 – ao final sancionado através do número 57A/1999 -, aprovado em junho de 2014 e dando origem a Emenda Constitucional nº 81, que dá nova redação do artigo 243, da Constituição Federal, e que visa expropriar as terras urbanas ou rurais daqueles que forem flagrados utilizando-se de trabalho escravo ou em condições análogas. A nova redação do artigo restou assim definida<sup>237</sup>:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.<sup>238</sup>

<sup>235</sup> BRASIL. Senado Federal. Direitos Humanos: a escravidão que precisa ser abolida. **Revista Em discussão**. Brasília, v. 2, n. 7, 2011. Disponível em:

<[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2016. p. 44.

<sup>236</sup> *Ibidem*. p. 40.

<sup>237</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda Constitucional nº 81**. Disponível em:

<<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=248419&norma=267965>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>238</sup> Fernando Machado de Souza afirma que o vocábulo “na forma da lei” evidencia a eficácia limitada de tal norma, com seu alcance amplo vinculado a uma norma posterior que irá regulamentá-la. Entretanto, até o presente momento o que existe é apenas um Projeto de Lei do Senado Federal (PLS 432) ainda em discussão, Projeto esse que é considerado um retrocesso, tendo em vista que ele busca limitar as situações que serão consideradas trabalho escravo. SOUZA, Fernando Machado de. **A redução do conceito de trabalho escravo**

Acordo realizado em 2012 no âmbito do MERCOSUL, do qual a Bolívia é membro associado, permite aos bolivianos a solicitação de um visto permanente que os concede o direito de morar e trabalhar no Brasil. “O governo brasileiro entende que a própria legalização dos bolivianos é uma forma de deixá-los menos vulneráveis à exploração, explica o diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, João Guilherme Granja”<sup>239</sup>.

Outra ONG de extrema relevância na atuação do combate ao trabalho escravo no Brasil é a ONG Repórter Brasil que visa buscar identificar situações que ferem direitos trabalhistas e mobilizar as lideranças sociais, políticas e econômicas para a construção de uma sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática<sup>240</sup>.

Por fim, a própria Organização Internacional do Trabalho já reconheceu que o “conceito brasileiro de “trabalho análogo ao de escravo”, ainda que essencialmente baseado no conceito de trabalho forçado estabelecido nas normas da OIT sobre o assunto, inclui ainda a noção de condições degradantes de trabalho”<sup>241</sup>.

O Brasil também se mostra como um país atuante no âmbito internacional nas discussões acerca do trabalho escravo, tendo, inclusive, sido representado na 30ª Reunião do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2015, em Genebra, na Suíça, pelo Coordenador da ONG Repórter Brasil que discursou durante o evento<sup>242</sup>.

E as ações adotadas pelo Brasil no combate ao trabalho escravo, em que pese não terem resolvido o problema, tem sido objeto de elogios pela Organização Internacional do Trabalho, que usa o caso e as iniciativas brasileiras como exemplo, bem como apóia as medidas adotadas pelo Brasil.

Na América Latina, a experiência brasileira merece destaque. A violação ao trabalho forçado é abrangida por disposições do Código Penal que prevê sanções por reduzir

---

**como vilipêndio ao princípio da vedação ao retrocesso social.** Disponível em:

<file:///C:/Users/User/Downloads/872-1402-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2106.

<sup>239</sup> SCHREIBER, Mariana. A vida no Brasil não é normal, é só trabalho, conta boliviana que foi escravizada em SP. **BBC Brasil**, São Paulo, 29 jan. 2015. Disponível em:

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127\\_boliviana\\_escravizada\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127_boliviana_escravizada_ms)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

<sup>240</sup> **REPÓRTER BRASIL**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

<sup>241</sup> **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combatendo o trabalho escravo**

**contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília, 2010. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf)>.

Acesso em: 19 jun. 2016.

<sup>242</sup> SAKAMOTO, Leonardo. O importante papel das empresas no combate ao trabalho escravo. **REPÓRTER BRASIL**. São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/o-importante-papel-das-empresas-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

peças a condição “análoga à de escravo”. Embora as vezes tenha sido feito referência à baixa taxa de processos pelo crime de trabalho forçado (comparado, por exemplo, com o número de vítimas liberadas), tem havido uma significativa mudança desde o início de 2003. (...) Desde o início de 2003 o Governo do Presidente Lula da Silva tem adotado ainda fortes medidas para combater o trabalho escravo e a impunidade no Brasil. O caso do Brasil fornece uma ilustração útil de um projeto integrado com a assistência da OIT, envolvendo vários componentes complementares, dentre as quais as campanhas de sensibilização tem sido destaque.<sup>243</sup>

Ademais das iniciativas já adotadas, pode-se encontrar outras sugestões que buscam ajudar a alcançar o objetivo de erradicação, ou pelo menos de uma drástica diminuição, do trabalho escravo no país. Dos depoimentos colhidos durante a CPI realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, verificou-se a existência de graves falhas na burocracia para a imigração dos trabalhadores, além da dificuldade e do alto custo para que os imigrantes em situação ilegal no país possam regularizar essa questão, presumindo-se que uma facilitação nesse processo, ao permitir que o imigrante permaneça legalmente no país e tenha seus direitos trabalhistas e humanos garantidos e observados, possa permitir uma diminuição na submissão dessas pessoas às condições desumanas e degradantes a que se encontram hoje subordinadas.<sup>244</sup>

A CPI realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo concluiu, também, pela necessidade de adoção de medidas como: fortalecimento dos núcleos de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho; maior agilidade na confecção de carteiras de trabalho aos imigrantes que a ele tem direito; ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, do qual o Brasil é o único país do MERCOSUL não signatário; estabelecimento pelo Ministério das Relações Exteriores em conjunto com o Governo boliviano de um compromisso para combater a propaganda enganosa feita em meios de comunicação na

---

<sup>243</sup> In Latin America, the Brazilian experience is worth highlighting. The offence of forced labour is covered under provisions of the Penal Code which provide sanctions for reducing a person to a condition “analogous to that of a slave”. While reference has at times been made to the low rate of prosecutions for forced labour offences (compared for example with the number of released victims), there has been a significant change since early 2003. (...) Since early 2003, the Government of President Lula da Silva has adopted yet stronger measures to combat forced labour and impunity in Brazil. (...) The case of Brazil provides a useful illustration of an integrated project of ILO assistance, involving several complementary components, amongst which awareness raising has been prominent. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour**: global report under the follow-up to the ILO declaration on fundamental principles and rights at work 2005. Geneva: 2005. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016. *Passim*. (traduzido pelo pesquisador).

<sup>244</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016. p. 30.

Bolívia, aliciando trabalhadores para o mercado clandestino em São Paulo; dentre outras medidas.<sup>245</sup>

Para Sakamoto, uma boa forma de resolver o problema é através da criação de normas de caráter obrigatório.

Vale lembrar, que boa parte do problema está inserido em cadeias produtivas globais, que não começam e terminam em determinado país. Se a ação de consumidores de celulares pressionando investidores e desenvolvedores de um lado do mundo pode levar à melhoria da qualidade de vida de operários envolvidos em sua fabricação do outro lado, imagine o que não conseguiríamos com a criação de tratados e princípios obrigatórios, sob pena de sanção econômica, a empresas lenientes com o trabalho escravo? Por isso, vejo com bons olhos o debate que vem sendo travado para criar um tratado vinculante em que empresas sejam obrigadas a adotar critérios mínimos de direitos humanos – que devem incluir formas contemporâneas de escravidão. Em junho de 2014, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a resolução 26/9, que estabeleceu um Grupo de Trabalho Intergovernamental aberto para debater um instrumento juridicamente vinculante sobre empresas e direitos humanos.<sup>246</sup>

E para que se atinja esse objetivo, é preciso cada vez mais garantir um trabalho decente, seja ao imigrante, seja ao trabalhador brasileiro, buscando sempre a dignidade da pessoa humana e, atendendo as normas do Direito o Trabalho “o Direito deve buscar o reequilíbrio, desenvolvendo um anteparo normativo de preservação da dignidade do hipossuficiente, ou, em outras palavras, a igualdade e a liberdade substancial (não meramente formal).”<sup>247</sup>

Por fim, Sakamoto<sup>248</sup> refere que sonha com o dia em que a “Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos tenham o mesmo poder da Organização Mundial do Comércio ou do Fundo Monetário Internacional”, pois, para ele, só assim se poderá ter políticas efetivas que coloquem o trabalhador e as suas necessidades acima do livre mercado e da livre concorrência, e permite-se acrescentar aqui,

<sup>245</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016. p. 46 *et seq.*

<sup>246</sup> SAKAMOTO, Leonardo. O importante papel das empresas no combate ao trabalho escravo. **REPÓRTER BRASIL**. São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/o-importante-papel-das-empresas-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

<sup>247</sup> DORNELES, Leandro Amaral Dorneles de. O Direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. **Revista TST**. Brasília, v. 17, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312891/6.+O+direito+das+rela%C3%A7%C3%B5es+coletivas+de+trabalho+e+seus+princ%C3%ADpios+fundamentais++a+liberdade+associativa+laboral>>. Acesso em: 19 jun. 2016. p. 88.

<sup>248</sup> SAKAMOTO, Leonardo. *Op. cit.* Acesso em: 19 jun. 2016.

porque não, também, uma observância efetiva e profunda de todas as normas de direitos humanos ao redor do globo.

Encerra-se, assim, o presente trabalho almejando-se que em futuro não muito distante tanto o Brasil, quanto os demais países do mundo, sejam capazes de erradicar completamente a escravidão, impedindo-se que casos como os aqui apresentados sejam a dura realidade dos menos favorecidos que, maltratados pelo capitalismo desenfreado e pela falta de oportunidades, ousaram sonhar com melhores condições de vida para si e para os seus e que os direitos humanos e a proteção que almejam alcançar seja cada vez mais efetiva e presente assegurando uma condição mais humana para toda a sociedade mundial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos se traduzem em uma concepção que busca proteger os seres humanos na plenitude de sua existência, de diferentes maneiras e em diversos setores da vida humana. São normas e preceitos que, buscando irradiar-se o mais longe possível, e abrangendo o maior número de países e pessoas sob sua proteção, salvaguardam a vida, a liberdade, a igualdade, o trabalho digno, a infância, os deficientes, dentre tantos outros.

Para alcançar tamanha proteção é preciso que se lance mão de alguns recursos. No caso, os mais importantes são os inúmeros tratados internacionais, dentre os quais alguns mais genéricos e outros voltados a temas mais específicos. Esses tratados são decorrentes de um longo, mas não tão antigo caminho percorrido, mas cujo marco principal se traduz na Declaração Universal dos Direitos Humanos, principal referência sobre o tema e ainda amplamente vigente no contexto mundial.

A partir da Declaração Universal, diversos outros tratados foram surgindo, buscando proteger cada vez mais os seres humanos das atrocidades cometidas por seus pares mundo afora, visando garantir que o simples fato de “ser humano” lhe garanta uma existência plena e completa, provida do mínimo necessário para sobrevivência.

Uma dessas facetas de proteção é voltada ao trabalho digno. O ser humano desde tempos muito remotos necessita do trabalho para sua sobrevivência. Entretanto, esse trabalho acabou, e ainda hoje acaba, em casos extremos, tornando-se uma arma contra o próprio trabalhador. Em tais casos, ao invés de trabalhar para sustentar a si mesmo, seu clã, sua comunidade, sua família, os trabalhadores exercem funções em benefício único do seu empregador, tornando-se um escravo.

E o trabalho escravo apresenta-se em três diferentes momentos históricos bem definidos. Inicia com o trabalho escravo na antiguidade, fruto de guerras e submissão dos prisioneiros a trabalhos forçados para o favorecimento de seus detentores. Remonta à época considerada como anterior à Cristo, não havendo um consenso específico de quando ou através de que evento, especificamente, deu-se o seu surgimento efetivo.

Ademais disso, o trabalho escravo, que apesar de se mostrar em ciclos nunca restou efetivamente extinto em nenhum momento da história, restando presente aqui e ali, seguiu seu desenvolvimento histórico para o chamado trabalho escravo moderno. Seu início coincide com o surgimento do feudalismo, na Idade Média, e ocorreu especialmente pela concessão das terras pelos senhores feudais aos escravos (disfarçados de camponeses) tirando de si a



responsabilidade dos cuidados com a terra e direcionando-a a esses trabalhadores que, além de serem obrigados a entregar quase a totalidade de sua produção, necessitavam, ainda, pagar altos impostos pela manutenção do direito de produzirem nas terras.

Ainda no período da escravidão moderna, teve início a escravidão negra. Essa, uma das mais brutais e desumanas dentre as suas ocorrências, visava a realização do trabalho mais sórdido e degradante, que necessitava de força humana bruta, e para as plantações, sempre em favor dos nobres e ricos. Em alguns casos, destinava-se ainda, a colonização de novas terras, colônias descobertas no além-mar e cujo território precisava ser demarcado.

Os negros eram buscados especialmente na África e levados aos seus destinos em navios negreiros, atulhados de pessoas, sem a mínima condição de higiene, sem alimentação apropriada e sujeitos a todos os tipos de intempéries e doenças ao longo da viagem. Em seus destinos, eram vendidos como mercadorias e tornavam-se propriedade de seus senhores, que exerciam sobre eles todo e qualquer direito inerente à propriedade, podendo dispô-los como bem lhes aprouvesse.

Com as mudanças no entendimento do trabalho escravo, e os primeiros indicativos de uma futura tentativa de erradicação do trabalho escravo, tem início o seu período contemporâneo. Decorrência lógica dos estágios anteriores continua tratando o escravo como propriedade, entretanto, agora, com aparência de relação empregatícia legal – restrita, porém a aparência – submetendo os trabalhadores, que em geral buscam melhores condições financeiras e de vida, a trabalhos degradantes e desumanos.

O trabalho escravo, ou em condições análogas, na contemporaneidade, é marcado por escravos descartáveis, que são substituídos tão logo não sejam mais aptos a prestar o serviço a que foram destinados (antes eram mantidos pelo seu senhor até sua morte e às vezes criados desde o nascimento). São aliciados dentre as pessoas em condições vulneráveis, em busca de um trabalho que lhes permita sustentar sua família, tendo em vista que muitas vezes passam até fome para sobreviver.

As propostas oferecidas pelos aliciadores são tentadoras, e costumam envolver trabalhos em locais remotos, de difícil acesso. Ao chegarem aos locais, entretanto, os aliciados se deparam com condições precárias, trabalhos árduos, com jornadas excessivas, sem o pagamento a que teriam direito (em verdade já chegam aos locais com dívidas) e de onde são, normalmente, impedidos de sair. Em que pese pouco se fale sobre o assunto, um número exorbitante de pessoas vive hoje em condições de escravidão.

Para tentar evitar que situações como essas se perpetuem mundo afora, e para auxiliar aqueles que já se encontram a elas submetidos, diversos tratados internacionais são adotados. Além das referências existentes em documentos históricos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, e de outros tratados genéricos, existem aqueles que tratam especificamente do tema.

A Organização Internacional do Trabalho é um dos órgãos com maior atuação na área. Além dos tratados internacionais por ela realizados, e adotados massivamente pelos países, possui uma forte atuação em busca da erradicação completa do trabalho escravo. Seu trabalho é desenvolvido, principalmente, através de relatórios realizados in loco por enviados especiais e por suas diversas sessões de discussão sobre o tema, que visam sempre buscar novas formas de encontrar e acabar com o trabalho em tais condições, até mesmo através de metas a serem observadas pelos países signatários de seus tratados e convenções internacionais.

Um dos casos em que se encontram pessoas em situações análogas à escravidão no mundo contemporâneo é o dos imigrantes bolivianos na indústria têxtil do Estado de São Paulo e que foi analisado pelo presente trabalho. Trata-se de situação vivida na atualidade e que apresenta todas as características inerentes ao trabalho escravo contemporâneo, visando pessoas em condições de vulnerabilidade, aliciadas em locais distantes de onde o trabalho será prestado, com propostas tentadoras e que não condizem com a realidade que é encontrada.

Ao chegarem aos locais de destino, esses imigrantes bolivianos são obrigados a trabalhar por horas a fio em jornadas estafantes (seja por determinação patronal ou para juntar a maior quantia em dinheiro possível para quitar as dívidas adquiridas com a viagem e poder iniciar uma nova vida), em condições absolutamente precárias (a comida é escassa e de péssima qualidade, o local de trabalho é insalubre, sem ventilação e luz e com muita poeira decorrente dos tecidos cortados, além de ser um ambiente sujo), recebendo uma quantia irrisória pelo trabalho prestado (em média R\$ 0,30 por peça costurada).

Em alguns casos esses imigrantes são impedidos de sair das oficinas de costura, seu local de trabalho, pelo próprio dono. Por essa razão, além de trabalharem no local, os bolivianos fazem as refeições e dormem junto às máquinas de costuras, por vezes em um único ambiente que, ao final dos trabalhos vira dormitório e, no início da manhã, volta a ser oficina.

Algumas situações se mostram ainda mais degradantes, e muitos desses bolivianos são obrigados a criarem os filhos nesse ambiente precário. Em alguns casos, ainda, há relato de situações em que ocorreram violências física e sexual.

O maior problema decorre da forma como o serviço é contratado. Grandes empresas responsáveis por marcas famosas no mundo da moda (exemplos como Zara, Le Lis Blanc, Riachuelo, dentre outras) contratam empresas menores para a produção de peças. Essas empresas cortam os moldes dos tecidos e subcontratam oficinas de costuras para costurarem as peças, pagando a essas oficinas um preço muito inferior àquele pago pela peça pronta na loja, e do qual, além do necessário a manutenção da oficina, tira-se o valor destinado aos costureiros imigrantes, que acabam recebendo o valor ínfimo relatado.

Diversas iniciativas têm sido adotadas com o intuito de repreender essas condutas e acabar com esse tipo de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho atua constantemente no meio, buscando identificar os casos e auxiliar o país na tomada de decisões e adoção de medidas contrárias a situação. Comissões Parlamentares de Inquéritos foram instauradas em diferentes instâncias, aclarando os pormenores do caso e sugerindo inúmeras alternativas para o combate do trabalho análogo ao de escravo. Além disso, foi adotada a Emenda Constitucional nº 81, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, permitindo a expropriação das terras rurais ou urbanas onde for flagrada a ocorrência de trabalho escravo. Diversas ONGs também foram criadas e atuam no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, algumas sugestões de medidas se apresentam para que se possa melhor combater, ou mesmo erradicar, o trabalho realizado em tais condições, destacando-se especialmente a necessidade de melhora e facilitação da imigração, ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, a criação de normas de direitos humanos de caráter obrigatório, dentre outras.

Conclui-se, assim, que apesar de existirem inúmeros tratados e normas internacionais visando a proteção dos direitos humanos e algumas especialmente voltadas a erradicação do trabalho escravo, por ser a liberdade um direito fundamental garantido pelos direitos humanos, e sendo muitas dessas normas ratificadas pelo Brasil, a sua observância não ocorre de forma satisfatória. Pessoas simples, em condições de vida precárias, partem em busca de uma vida melhor longe de suas raízes e se deparam com um mundo que os trata como subumanos, infligindo-lhes dia após dia, mais e mais violações aos seus direitos mais primordiais.

Parece-nos que há uma grande inversão de valores no mundo moderno, em que o lucro vem acima de tudo e todos, não lhe sendo permitido um olhar para o lado, para aquele que não tem alternativa, salvo auxiliar em sua busca. De fato, é patente que os direitos

humanos, nesse mundo inumano, precisam, cada vez mais, ser reafirmados, buscados e garantidos, especialmente em favor dos mais vulneráveis, para que cumpram seu real objetivo, pois sem os seres humanos não há direitos humanos e se os direitos humanos não protegerem, não há qualquer sentido em sua existência.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AMARAL JÚNIOR, do Alberto. **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. 3. ed. Brasília: Funag, 2008.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**, Gulnara Shahinian. 2010. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank/pdf/conseil-constitutionnel-5076.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Justiça do Trabalho**, v. 23, n. 267, 2006.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 158, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/informacoes-sobre-a-cpi>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Direitos Humanos: a escravidão que precisa ser abolida. **Revista Em discussão**. Brasília, v. 2, n. 7, 2011. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2016. p. 40.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Constitucional nº 81**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=248419&norma=267965>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém: 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. p. 63 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Cadernos PROLAM /USP**. São Paulo, v. 5, n. 8, 2006. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2006\\_1\\_7.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_1_7.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v.1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 131.

**CENTRO DE APOIO E PASTORAL DO MIGRANTE**. Disponível em: <<http://camimigrantes.com.br/site/>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Européia de Direitos Humanos**, 04 nov. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

COUTINHO, Beatriz Isola. Imigração laboral e o setor têxtil-vestuário de São Paulo: notas sobre a presença boliviana nas confecções de costura. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**. Araraquara, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/viewFile/5040/4178>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos MetrÓpole**. São Paulo, v. 1, n. 17, 2007. Disponível em: <<http://www.cadernosmetropole.net/download/cm/cm17.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 235.

DORNELES, Leandro Amaral Dorneles de. O Direito das relações coletivas de trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. **Revista TST**. Brasília, v. 17, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312891/6.+O+direito+das+rela%C3%A7%C3%B5es+coletivas+de+trabalho+e+seus+princ%C3%ADpios+fundamentais+-+a+liberdade+associativa+laboral>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

ESQUEMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE BOLIVIANOS NO BRASIL É REVELADO. **Profissão Repórter**. Rio de Janeiro, Rede Globo, 09 abr. 2013. Programa de TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2013/04/esquema-de-exploracao-do-trabalho-de-bolivianos-no-brasil-e-revelado.html>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 131, 2008.

FERREIRA; Paulo Adolfo Vieira Tabachine. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 26, n. 307, 2009.

FIGUEIRA; Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

FIRME, Telma Barros Penna. O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. **LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n.3, 2011.

FONSECA, Maria Nazareth; CUPERTINO, Ivan. Tradução de DEPESTRE, René. **Bonjour et adieu à la négritude**. Paris: Robert Laffont, 1980. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cdrom/depestre/depestre.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

GABRIEL, Roberto Navia. Esclavos made in Bolivia. **Fronterad Revista Digital**, Madri, fev. 2012. Disponível em: <<http://www.fronterad.com/?q=esclavos-made-in-bolivia>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

HEINTZE, Hans-Joachim. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

KAYE, Mike. **Arrested Development**: discrimination and slavery in the 21<sup>st</sup> century. Anti-Slavery International: London, 2008. Disponível em: <[http://www.antislavery.org/includes/documents/cm\\_docs/2009/a/arresteddevelopment.pdf](http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/a/arresteddevelopment.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2016

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura**, 25 setembro de 1926. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/ilo\\_1926\\_slavery\\_convention\\_en\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/ilo_1926_slavery_convention_en_1.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2016.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Manual de direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional dos direitos humanos. 2002. Disponível em: <[http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual\\_de\\_Direitos\\_Acesso\\_aos\\_Sistemas\\_global\\_e\\_Regional.pdf](http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso_aos_Sistemas_global_e_Regional.pdf)> Acesso em: 29 fev. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.mtpps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

MOURA, Caroline. Formas de combate ao trabalho escravo. In: AMARANTE, João Armando Moretto; WEISZFLOG, André. **Direitos humanos em movimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, Vito Palo. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura**, 7 set. 1956. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dl42172.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dezembro 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional**, 17 julho 1998. Disponível em: <[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome\\_statute\(s\).pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas**. Nova York e Genebra: 2002. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaverysp.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 19 dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2016

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 nov. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A global alliance against forced labour: global report under the follow-up to the ILO declaration of fundamental principles and rights at work 2005**. Genebra: 2005. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@declaration/documents/publication/wcms\\_081882.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_081882.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção 29, de 1930**. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**, 18 junho de 1998. Disponível em:



<[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2016.

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. African Charter on Human and Peoples' Rights, JUN. 1981. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/achpr/#preamble>>; Acesso em: 20 fev. 2016.

PAULO, Antônio Cesar Lima de; RONDELLI, José Luiz. Condições análogas à escravidão na cadeia produtiva do setor têxtil no Estado de São Paulo: Lei estadual nº 14.946. **Revista Técnica Fatec Americana**. Americana, v.2, n.1, 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 84.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório para o desenvolvimento humano 2015**: o trabalho como motor do desenvolvimento humano. Nova York, 2015. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015\\_ptBR.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016.

**REPÓRTER BRASIL**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. São Paulo, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. O trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, 2013

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2016

SAKAMOTO, Leonardo. O importante papel das empresas no combate ao trabalho escravo. **REPÓRTER BRASIL**. São Paulo, 22 set. 2015. Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/o-importante-papel-das-empresas-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SANTINI, Daniel. De novo, fiscalização flagra escravidão na produção de roupas da M. Officer. **REPÓRTER BRASIL**, São Paulo, 16 mai. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/de-novo-fiscalizacao-flagra-escravidao-na-producao-de-roupas-da-m-officer/>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Processo nº 1479/2011**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural no âmbito do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Processo nº 0024/2005**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. 2006. Disponível em: <[http://www1.camara.sp.gov.br/central\\_de\\_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf](http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

SCHREIBER, Mariana. A vida no Brasil não é normal, é só trabalho, conta boliviana que foi escravizada em SP. **BBC Brasil**, São Paulo, 29 jan. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127\\_boliviana\\_escravizada\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127_boliviana_escravizada_ms)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

SCHWARZ; Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SENRA, Ricardo. Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupa de luxo em SP. **BBC Brasil**, São Paulo, 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Marcelo Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 35, n. 134, 2009.

SILVA, Sidney Antônio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, vol. 20, n. 57. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Hispanoamericanas en San Paulo: un estudio comparado de relaciones de género. In: ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA. **XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología**, Guadalajara, 2007. Disponível em: <<http://www.aacademica.org/000-066/817>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

SOUZA, Fernando Machado de. **A redução do conceito de trabalho escravo como vilipêndio ao princípio da vedação ao retrocesso social**. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/872-1402-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2106.

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.** Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/fr\\_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx](https://www.icc-cpi.int/fr_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx)>. Acesso em: 29 fev. 2016.

**WALK FREE FUNDATION. THE GLOBAL Slavery Index 2014.** Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxub2Rha3djfGd4OjI0YzUxMjJmYyNDE2YWWM>>. Acesso em: 14 mai. 2016.